UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Jonas Bernardes Silveira

AS REGRAS DA NFL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Questões contratuais e direitos em transferências.

Porto Alegre

2013

JONAS BERNARDES SILVEIRA

AS REGRAS DA NFL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Questões contratuais e direitos em transferências.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como cumprimento de requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Roberto Nuñes Padilla.

Porto Alegre

2013

JONAS BERNARDES SILVEIRA

AS REGRAS DA NFL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Questões contratuais e direitos em transferências.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como cumprimento de requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Aprovado em ____ de _____ 2013
Conceito Atribuído: ____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Luiz Roberto Nuñes Padilla

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS

_____

Daniel Cravo Souza

Presidente da Comissão Especial de Legislação e Direito Desportivo da OAB

_____

Francisco Balbuena Dal Forno

Membro da Comissão Especial de Legislação e Direito Desportivo da OAB/RS

_____

Pedro Zanette Alfonsin

Membro da Comissão Especial de Legislação e Direito Desportivo da OAB/RS

RESUMO

Este trabalho pretende estudar importantes aspectos do Direito Desportivo Brasileiro, especialmente no que se refere à sua relação com o Direito do Trabalho. O foco principal do estudo está nos atletas, seus direitos legalmente previstos e a peculiaridade da sua relação com as entidades de prática desportiva, desde o sistema de formação até uma eventual transferência. O principal método empregado é a pesquisa da crescente doutrina brasileira na área de Direito do Trabalho Desportivo, apresentando diversos casos recentes demonstrando o caráter essencial desse tema, bem como o estudo comparado de um modelo estrangeiro, aplicado pela *National Football League* na prática do futebol americano, em oposição ao principal desporto profissional praticado no Brasil, o futebol. As principais conclusões da pesquisa se referem, primeiramente, à necessidade de mais ampla regulamentação na área, seja pela negociação coletiva, ou pelo processo legislativo; e, em segundo lugar, ao essencial reconhecimento da especificidade da relação de trabalho desportivo, entre atleta e entidade de prática desportiva.

Palavras Chave: Direito Desportivo. Direito do Trabalho. Atleta. Entidade de prática desportiva. Relação de trabalho. Transdisciplinaridade.

ABSTRACT

This work intends to study important aspects of Brazilian Sports Law, especially in regard to its relationship with Labor Law. The main focus of the study is on the athletes, their rights provided by law and the peculiarity of their relationship with the sports practice entities, since the youth system to a possible transfer. The main method applied is the research of the growing Brazilian doctrine in the area of Sports Labor Law, presenting several recent cases that demonstrate the essential character of this topic, as well as a comparative study of a foreign model, implemented by the National Football League in the practice of american football, as opposed to the main professional sports practiced in Brazil, association football. The main conclusions of the research refer to, firstly, the need for more extensive regulation in the area, either through collective bargaining or the legislative process; and secondly, the essential acknowledgment of the specificity of the work relations in sports, between an athlete and a sports practice entity.

Keywords: Sports Law. Labor Law. Athlete. Sports practice entity. Work relation. Transdisciplinarity.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	7
2	**QUESTÕES CONTRATUAIS**	10
2.1	DIREITOS DOS ATLETAS	10
2.1.1	**Brasil: O Princípio da Proteção do Trabalhador**	11
2.1.1.1	O Desporto Profissional e a Relação de Emprego.	17
2.1.2	**NFL: A *Franchise Tag* e a Restrição de Direitos.**	21
2.2	CONTRATO	29
2.2.1	**Brasil: O Contrato Especial de Trabalho Desportivo**	29
2.2.2	**NFL: CBA e o Direito Negociado.**	36
2.2.2.1	A Atuação da NFLPA	42
3	**QUESTÕES DE TRANSFERÊNCIA**	46
3.1	FORMAÇÃO DE ATLETAS E PROFISSIONALIZAÇÃO	46
3.1.1	**Brasil: As "Categorias de Base" e o Trabalho Infantil.**	47
3.1.1.1	Caso "Atlético Mineiro"	53
3.1.2	**NFL: O Desporto Universitário e o *Draft***	58
3.2	A TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DA TRANSNACIONALIDADE.	65
3.2.1	**Brasil: Tutela Constitucional do Direito Desportivo e Transferências.**	67
3.2.2	**NFL: Transferências Internacionais e a Soberania da Modalidade.**	74
4	**CONCLUSÃO**	79
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O desporto, na atualidade, não se presta apenas para o lazer dos praticantes; ele adquiriu, com o tempo, múltiplas facetas. Não se pode dissociar o desporto moderno do entretenimento; ele é, sem a menor dúvida, um espetáculo, independente da modalidade disputada. Esse aspecto gera uma relação com o público, e em especial, com os torcedores, consumidores desse espetáculo. A partir das oportunidades geradas por essa relação, o desporto se tornou um ramo econômico, atraindo receitas de diversas origens, como patrocínios, receitas de transmissão, publicidade, e mesmo pela contribuição direta dos torcedores.

Tendo por base esse contexto de “espetaculização” e crescente impacto econômico, é imperativo reconhecer as entidades de prática desportiva profissional como empregadores, ainda que se façam todas as ressalvas possíveis quanto à aplicação da legislação trabalhista, ou mesmo que se opte pela extensão da legislação específica, na área do Direito do Trabalho Desportivo, considerando a especificidade do desporto.

É inegável que o desporto tem crescente impacto na sociedade, o que exige um certo grau de organização, cada vez mais voltada à profissionalização das diferentes modalidades, para fins de garantir a sustentabilidade do espetáculo e dos elementos que o realizam. São elementos essenciais do sistema desportivo as entidades dirigentes, responsáveis pela organização das competições; as entidades de prática desportiva, a elas filiadas; e por fim, mas certamente não menos importantes, os atletas, figuras centrais do espetáculo.

Ao ter contato com as disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Desportivo, durante o curso de Direito, pude perceber certos pontos de contato, mas também diversos pontos de divergência entre esses ramos, muito em razão da dita "peculiaridade" do desporto. No Brasil, especialmente, a legislação desportiva exige certo grau de aplicação subsidiária da trabalhista por conta de omissões quanto a temas controvertidos, como a questão da demissão por justa causa, por exemplo. A razão dessas omissões, no entanto, não parece ser a mera inércia ou descaso legislativo, tendo em vista que a legislação desportiva brasileira, nos moldes da trabalhista, sofre constantes alterações.

Como se isso não bastasse, por ação do princípio da transnacionalidade do desporto, as modalidades em geral tendem a adotar normas padronizadas para preservar o sistema desportivo como um todo, o que acrescenta uma nova camada ao já complexo arcabouço normativo da área. O futebol é um exemplo, com a aplicação global das normas da FIFA, a entidade dirigente máxima da modalidade, que regulam e até mesmo limitam, por exemplo, as transferências de atletas.

Quanto a essa modalidade específica, é possível identificar problemas na relação entre essas diferentes normas, por vezes insuficientes, inadequadas, ou até mesmo contraditórias. O trabalho destacará alguns desses problemas e buscará explorá-los por meio de casos recentes e da opinião da crescente doutrina na área.

Quanto ao futebol, ainda, há que se questionar, do ponto de vista jurídico, a situação dos jovens atletas em formação, alguns com idades inferiores ao mínimo constitucionalmente estabelecido como adequado para a criação de um vínculo empregatício.

Também é interesse do presente trabalho apresentar outra perspectiva, a do futebol americano nos Estados Unidos, em especial, da *National Football League*, identificando as importantes diferenças entre os sistemas dessas duas modalidades desportivas coletivas, extremamente populares nos respectivos países.

O motivo para a escolha dessa modalidade para fins de comparação é a grande surpresa que se tem ao entrar em contato com o regramento da Liga em questão, bastante distinto do ordenamento brasileiro, estudado na disciplina de Direito Desportivo e constantemente abordado pela mídia esportiva brasileira. Esse sistema oferece exemplos de práticas bastante diferenciadas, tanto no estabelecimento de um regramento por meio de negociação coletiva, como na sua desvinculação da formação dos atletas que praticam a modalidade em nível profissional.

A distinção entre os ordenamentos não evita, no entanto, que a *National Football League* enfrente problemas similares na relação entre os atletas e seus empregadores, as entidades de prática desportiva, ou, no caso, as trinta e duas franquias da Liga. As peculiaridades dessa relação se tornaram evidentes, nos últimos anos, pela ocorrência de alguns eventos de relevância, como a greve geral dos atletas que pôs em risco a realização da temporada de 2011 da Liga, durante a qual foi negociado o atual *Collective Bargaining Agreement*, ou CBA; e também a discussão a respeito dos limites do poder do Comissário da

Liga na aplicação de sanções disciplinares referentes ao *Bounty Scandal*, quando membros da comissão técnica de uma das franquias foram acusados de, junto com seus atletas, estabelecer um sistema de pagamentos extracontratuais pelo desempenho dos atletas, envolvendo recompensas por atos atentatórios à ética desportiva, como causar lesões a jogadores adversários.

De imediato, cabe a ressalva: o presente trabalho não visa tratar especificamente das origens históricas das modalidades, nem mesmo do desporto em geral, mas sim abordar o tema do Direito do Trabalho Desportivo por uma perspectiva atual, focada, em especial, no atleta.

2 QUESTÕES CONTRATUAIS

A primeira parte do trabalho visa à análise da relação jurídica entre o atleta e a entidade de prática desportiva, primeiramente quanto aos direitos dos atletas previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que formam os pilares da relação em questão, tendo em vista a sua indisponibilidade para fins de garantir uma posição minimamente favorável ao trabalhador, visto como vulnerável em comparação com seu empregador. Essa análise será contrastada com a visão da *National Football League* (NFL), onde a proteção da competição é favorecida em detrimento dos atletas, configurando exemplos de restrição de direitos.

Também se dará atenção ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo e às peculiaridades que o diferenciam do contrato trabalhista comum, dando atenção ainda ao novo regime contratual implementado pela Lei 12.395 de 2011, ao alterar a Lei 9615 de 1998, mais conhecida como Lei Pelé. Por fim, merecerá destaque uma das maiores diferenças práticas entre o regime jurídico vigente no Brasil e o aplicado na NFL, a força da negociação coletiva.

2.1 DIREITOS DOS ATLETAS

De pronto se faz necessária referência à classificação de Álvaro Melo Filho, importante doutrinador da área desportiva, dos modelos de tratamento do desporto pelos Estados; visto que é uma das formas de se justificar o contraste entre as situações práticas apresentadas durante todo o trabalho.

Segundo o autor, países como Reino Unido, Holanda, Alemanha e Estados Unidos adotam um modelo “abstencionista”, que entende ser o desporto uma “expressão da livre a autônoma iniciativa dos cidadãos”, de modo que a regulação não se dá pelo poder público, mas sim em âmbito privado, pelos próprios entes desportivos. Em contraste direto, o autor identifica o modelo intervencionista, presente em Portugal, na Espanha e na França, onde o desporto toma características de serviço público, cabendo ao Estado controlá-lo e regulá-lo, submetendo os entes desportivos. Por fim, Melo Filho classifica o Brasil como um tipo misto, visto que o poder público edita normas como a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e os Códigos

de Justiça Desportiva, porém prevê de modo expresso em sua Constituição a autonomia dos entes desportivos, em óbvio contraste.[1]

2.1.1 Brasil: O Princípio da Proteção do Trabalhador

É pacífico o reconhecimento, no Brasil, do ponto de vista do Direito Trabalhista, da condição de vulnerabilidade do empregado em relação com o seu empregador. O doutrinador uruguaio Américo Plá Rodriguez sustenta que essa vulnerabilidade fundamenta o princípio da proteção:

> Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração, inclusive, mais abusivas e iníquas.
> O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para a compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.[2]

O doutrinador uruguaio, como bem lembra o autor brasileiro Amauri Mascaro Nascimento, entende que o princípio em questão se subdivide.[3] Para Plá Rodriguez, o principio da proteção se manifesta de três formas distintas, a saber: pela regra do *in dubio pro operario*, segundo a qual a interpretação de normas suscetíveis de diversos entendimentos deve se dar do modo mais favorável ao empregado; pela regra da norma mais favorável ao empregado, quebrando com a hierarquia das fontes e aplicando a norma mais favorável quando há mais de uma norma aplicável; e, por fim, a regra da condição mais benéfica, que

---

[1] MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011. pg 273.
[2] RODRIGUEZ, Américo P. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo, LTr Editora, 2000. Pg 85.
[3] NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. 26ª Edição. pg. 455.

prevê o respeito a uma situação concreta previamente reconhecida em detrimento de uma nova norma aplicável, quando esta última for menos benéfica.[4]

O ordenamento brasileiro prevê a nulidade da alteração lesiva ao empregado, reconhecendo a vulnerabilidade em questão, bem como aplicando o princípio da proteção do trabalhador, em geral, e a regra da condição mais benéfica, em especial:

> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.[5]

O artigo em questão também se relaciona ao princípio da irrenunciabilidade, tendo em vista a limitação da autonomia da vontade do empregado quanto às alterações contratuais. Esse princípio também se aplica à formação do vínculo trabalhista, sendo indisponíveis os direitos do empregado previstos no ordenamento jurídico, de modo geral. Sobre a irrenunciabilidade, diz Carmem Camino:

> Fosse permitido ao trabalhador dispor de seus direitos, os postulados que orientam o direito do trabalho não passariam de belas teses. A premência do emprego, a necessidade de prover a subsistência, a disputa no mercado de trabalho, a desinformação, a própria vulnerabilidade decorrente da inferioridade hierárquica em relação ao empregador tornariam o trabalhador alvo fácil de atos de renúncia e avenças lesivas. Daí a natureza publicista das normas que tutelam a relação de emprego, consubstanciadas no contrato mínimo legal, indisponível, portanto, irrenunciável.[6]

Todos os princípios do Direito Trabalhista podem ser aplicados no âmbito desportivo, até mesmo por serem decorrentes de princípios constitucionalmente previstos, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Até mesmo o princípio da continuidade, comumente associado à perenidade da relação de emprego, pode ser aplicado à relação entre atleta e entidade de prática desportiva no que se refere à vedação da dispensa imotivada, ainda

---

[4] RODRIGUEZ, Américo P. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo, LTr Editora, 2000. Sobre o *in dubio pro operario*, pg. 107. Sobre a norma mais favorável, pg. 125. Sobre a condição mais benéfica, pg. 131.

[5] BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 468.

[6] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 97.

que o Contrato Especial de Trabalho Desportivo e o Contrato de Formação Desportiva sejam exceções a essa perenidade, tendo em vista que tem prazos determinados.[7]

A Constituição Brasileira prevê a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária em seu Artigo 7º:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;[8]

A indenização compensatória que o artigo supracitado menciona, em âmbito desportivo, constitui cláusula obrigatória do Contrato Especial de Trabalho Desportivo, tratado em ponto específico do presente trabalho.

Outro princípio do Direito do Trabalho, segundo Camem Camino, seria o "princípio da primazia da realidade", consubstanciado na "consensualidade" do contrato de trabalho e na "prevalência dos fatos quando em discordância com documentos ou acordos". Ainda que os contratos desportivos tenham como característica a formalidade, se aplica às relações de trabalho desportivo a prevalência dos fatos, naturalmente.[9] Exemplo é o voto do juiz relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros em decisão de Recurso Ordinário pelo qual a entidade de prática desportiva Esporte Clube União Suzano buscava que se reformasse o reconhecimento, em sede de reclamatória trabalhista, de que mantinha vínculo empregatício com o atleta Giovane Fabrinazo Gávio, de longa e exitosa passagem pela seleção brasileira de voleibol. Atleta e entidade haviam firmado uma espécie de contrato de cessão de direitos de imagem, porém Giovane atuava na equipe como qualquer outro atleta. O juiz relator reconhece, na situação fática, os requisitos da "atividade laborativa" prestada de "forma pessoal, contínua, onerosa, exclusiva e subordinada". Tece ainda essa observação:

> [...] não se pode olvidar que a configuração da relação de emprego é de ordem objetiva, independendo da vontade ou interpretação negocial do

---

[7] SOUSA, Fabrício Trindade de; VEIGA, Maurício de F. C. da. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos**.São Paulo, LTr, 2013. pg. 89.

[8] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 7º, I.

[9] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 99.

> prestador ou credor dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela prestação. Em suma, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do *nomen juris* ou revestimento formal dado pelas partes à relação.[10]

O caso chama a atenção também pela inclusão na Lei Pelé do Artigo 28-A, com a Lei 12.395 de 2011, visto que o dispositivo legal em questão prevê a figura do atleta autônomo, maior de 16 anos, "que não mantém relação empregatícia com entidade de pratica desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil". O dispositivo, que afasta a ideia de que o vínculo desportivo implica reconhecimento de vínculo empregatício na hipótese, teve sua aplicação expressamente vedada quanto às modalidades desportivas coletivas como o voleibol, se limitando a desportos individuais.[11]

Também são reconhecidos como princípios jus trabalhistas: a razoabilidade, até como contrapeso ao princípio da proteção, como defende Carmem Camino; a boa fé; e a autodeterminação coletiva, que o trabalho aborda de modo específico quando se voltar ao Direito Negociado no âmbito desportivo.[12]

Também reconhecendo a importância do principio da dignidade da pessoa humana, Amauri Mascaro Nascimento elabora um rol próprio de princípios jus trabalhistas, incluindo, além da "condição mais benéfica", da "irrenunciabilidade" e da "norma mais favorável ao trabalhador" já mencionados, uma série de outros princípios, a saber: a "liberdade de trabalho", a "organização sindical", as "garantias mínimas ao trabalhador", a "multinormatividade do direito do trabalho", a "igualdade salarial", a "justa remuneração", o "direito ao descanso", o "direito ao emprego" e o "direito à previdência social".[13] Todos perfeitamente aplicáveis em âmbito desportivo, ainda que eventualmente limitados por outros

---

[10] SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário **01249200249102 00**. Recorrente: Esporte Clube União Suzano. Recorridos: Giovane Fabrinazo Gávio. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, 02 de setembro de 2005. Disponível em: <http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20050823_20030615784_r.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[11] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2013. Artigo 28-A.

[12] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 102-105.

[13] NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. 26ª Edição. pg. 467-469.

valores, como a proteção da competição, como se perceberá ao se tratar da questão dos direitos em transferência e do *Draft*.

No entanto, deve-se mencionar que a peculiaridade da relação entre o atleta e a entidade de prática desportiva torna possível uma discussão doutrinária quanto ao limite da aplicação da proteção ao atleta, e, até mesmo, da sua condição de vulnerável na relação em questão.

Rafael Teixeira Ramos, em tese de mestrado na área do Direito Desportivo, atenta para a eventual possibilidade de inversão da posição do atleta, "de contraente débil para contraente hipersuficiente", por virtude de "acentuada força social, econômica e negocial" perante a entidade de prática desportiva. O autor defende que se desenvolva um equilíbrio entre os princípios do "tratamento mais favorável ao empregado desportivo", que chama de "*in favor laboratoris*", e o do "tratamento mais favorável ao clube", que trata de "*in favor clubis*".[14]

Essa relativização da proteção e a nomenclatura utilizada para definir os princípios em questão tem origem na obra do doutrinador português Albino Mendes Baptista, tendo servido ainda de exemplo para o desportivista brasileiro Álvaro de Melo Filho quando busca enumerar uma série de "exemplos tipificadores da especificidade desportiva"[15].

Ao se falar em relativização da proteção do trabalhador, espera-se que se justifique tal conduta com base em algum valor superior. Na esfera desportiva, o valor em questão pode ser a proteção da competição, do ponto de vista da sua integridade e da própria competitividade, como se tratará ao avaliar o contexto de restrição de direitos da NFL, visto que o desporto se mantém atrativo como espetáculo por conta desse equilíbrio competitivo.

---

[14] RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista:** A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 144.

[15] Quanto à origem da relativização: BAPTISTA, Albino Mendes; Breves Notas sobre o Pacto de Preferência na Relação Laboral Desportiva. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo, IOB Thomson, nº 10, julho/dezembro, 2006 *apud* , RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista:** A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 144-145.Quanto aos exemplos da especificidade desportiva: MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011. pg 20.

A necessidade de proteção da competição causa, tanto no contexto brasileiro quanto no âmbito da NFL, a criação de normas que limitam os direitos dos atletas, favoráveis ao sistema desportivo. Manifesta-se, nesse caso o Princípio de Tutelar do Sistema Desportivo que, segundo Luiz Roberto Nuñes Padilla, é conceituado pelo interesse público na preservação do Sistema Desportivo, algo essencial à sociedade por conta do ganho emocional que o desporto de alto rendimento promove a quem o assiste.[16]

Ao tratar da competitividade, de modo geral, Padilla menciona o desenvolvimento do Plano do Esporte para fins de descarga da mesma, reconhecendo a necessidade social do esporte:

> A competitividade é inerente à vida, em todos 4 bilhões de anos de evolução: Está em cada célula. Contudo, a complexa socialização e divisão de tarefas, sufocou-a. A necessidade de competição, em conflito com a maneira de viver, estimulou a adaptação, criatividade. "A inteligência é uma adaptação." (Piaget, La naissance de l'intelligence chez l'enfant, p. 10) Para ganho emocional e descarga da competitividade, desenvolvemos o Plano do Esporte, como uma especial distorção da realidade para dar vazão à necessidade fisiológica de competição.[17]

O autor, por fim, classifica o desporto como espécie do gênero esporte, apresentando definição do mesmo:

> Podemos diferenciar esporte e desporto? Desporto é um esporte qualificado por regras rígidas, previamente definidas, em complexidade proporcional ao tipo de atividade física realizada naquela modalidade de distorção da realidade, concebidas sobre a experiência prévia e informadas pelo ganho emocional de quem participa, e/ou de quem assiste.[18]

O presente trabalho apresentará diversos exemplos dessas normas de proteção do Sistema Desportivo.

---

[16] PADILLA, Luiz R. N. Introdução ao Direito Desportivo. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013. Bem como: PADILLA, Luiz R. N. Estatuto do Torcedor e o Princípio Tutelar do Sistema Desportivo. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/torcedor.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

[17] PADILLA, Luiz R. N. Direito Desportivo: Conceito. 16 de Março de 2013. Disponível [online] em: < http://padilla-luiz.blogspot.com.br/2013/01/direito-desportivo-conceito.html>. Acesso em 16 de dezembro de 2013. O Plano do Esporte prepara o do Direito.

[18] PADILLA, Luiz R. N. Direito Desportivo: Conceito. 16 de Março de 2013. Disponível [online] em: < http://padilla-luiz.blogspot.com.br/2013/01/direito-desportivo-conceito.html>. Acesso em 16 de dezembro de 2013. Desporto é espécie do gênero Esporte.

2.1.1.1 O Desporto Profissional e a Relação de Emprego.

Antes de passar a tratar do contraste entre o princípio da proteção e a restrição de direitos na NFL o trabalho pretende realizar um exercício argumentativo com relação à aplicação desportiva das características da relação de emprego, tendo por base a obra da doutrinadora Carmem Camino.

O objetivo é aproximar a entidade de prática desportiva do conceito trabalhista de "empresa", reconhecendo ao atleta, ao menos conceitualmente, posição numa "relação de emprego", não apenas na já totalmente reconhecida "relação de trabalho", gênero do qual a relação empregatícia é espécie. O afastamento da entidade de prática desportiva do conceito de empresa se dá, por vezes, pelo não reconhecimento do desporto como atividade econômica, o que por sua vez se busca justificar pela natureza jurídica adotada por muitos clubes, de associação civil sem fins lucrativos.

Dentro dessa discussão dos fins econômicos das entidades de prática desportiva cabe destaque à opinião de Antonio Carlos de Azambuja, que em obra bastante crítica a respeito dos clubes de futebol elabora um raciocínio mais amplo a respeito da natureza jurídica dessas entidades:

> As sociedades civis, ditas sem fins lucrativos, que se dedicam ao futebol no Brasil, há muito tempo tem fins econômicos e não é o fato de não distribuírem resultados entre os sócios que as reterá no limiar dessa tipificação;[...]
> Se é bem verdade, afirmar-se que as associações, por serem civis mas, sobretudo, destituídas de fins lucrativos, não atribuem a seus associados dividendos e bonificações, por outro lado constitui-se numa falácia alardear-se que elas não distribuem resultados.[19]

Por "resultados", pode-se entender tanto os de ordem desportiva, como as vitórias e títulos conquistados, quanto, na opinião do autor, os de ordem econômica, consubstanciados nas receitas anuais dos clubes, da ordem de centenas de milhões de reais em alguns casos, que são investidas para a obtenção dos resultados desportivos já mencionados. Essas receitas sustentam o mercado de trabalho dos jogadores de futebol, bem como o dos demais

---

[19] AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. pg. 29.

profissionais da área desportiva, e não é absurdo pensar em acumulação de patrimônio por parte dos clubes, tanto na hipótese de superávit em determinado exercício, quanto no que se refere a eventuais ganhos relacionados à imagem, ao patrimônio e à marca da entidade em questão.

O próprio legislador brasileiro, em recente regulamentação da Lei Pelé pelo Decreto 7.984 de 8 de Abril de 2013, dá a entender que existe estreita relação entre a competição profissional, disputada por atletas profissionais, no caso, aqueles que têm remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo nos termos do artigo 4º do mesmo dispositivo[20]; e a obtenção de renda, como seu principal objetivo:

> Art. 43. Considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo.
> Parágrafo único. Entende-se como renda a receita auferida pelas entidades previstas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998, na organização e realização de competição desportiva com a venda de ingressos, patrocínio e negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo, entre outros.[21]

De modo ainda mais direto, a Lei Pelé, após alteração pela Lei 10.672 de 15 de Maio de 2003, aponta a exploração e a gestão do desporto como atividades econômicas, no parágrafo único de seu Artigo 2º, elaborando ainda rol de princípio a serem observados nesse âmbito:

> Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
> I - da transparência financeira e administrativa
> II - da moralidade na gestão desportiva
> III - da responsabilidade social de seus dirigentes
> IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

---

[20] BRASIL. Decreto 7.984, de 8 de Abril de 2013. **Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 4º: O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora;[...].

[21] BRASIL. Decreto 7.984, de 8 de Abril de 2013. **Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 43 e parágrafo único.

V - da participação na organização desportiva do País.[22]

Tal reconhecimento tem importantes consequências do ponto de vista do direito trabalhista.

Para Carmem Camino, a existência de atividade econômica é um dos traços singulares da relação de emprego, bem como a assunção dos riscos da mesma pelo empregador.[23] É possível argumentar, como bem faz Antônio Carlos de Azambuja ao tratar da reação das entidades com uma eventual conversão compulsória em sociedade de fins econômicos, que as equipes de futebol do Brasil desvirtuaram sua natureza jurídica, praticando atos de comércio:

> A perplexidade decorre, de um lado, do fato inquestionável de que essas entidades, há cerca de sessenta anos, praticam ostensivamente o comércio e em larga escala, ainda que à revelia de suas disposições estatutárias, algumas delas tendo nas atividades mercantis seu exclusivo objeto. Princípio jurídico acaciano reza que comerciante não é aquele que se declara ou confessa como tal, mas, sim, o que efetivamente pratica atos de comércio.[24]

Entender superada tal discussão significa facilitar sobremaneira o enquadramento da relação entre clube e atleta no conceito de relação de emprego. Quando se aceita que a entidade de prática desportiva aufere resultados por meio da prestação do trabalho pelo atleta, trabalho esse que é remunerado e naturalmente "vinculado ao objeto da atividade econômica, imprescindíveis à sua consecução", se pode afastar a alegação de que o trabalho desportivo não constitui objeto de relação de emprego por conta de eventual gratuidade, reconhecendo preenchido o traço que Carmem Camino identifica como "assalariamento".[25]

As demais características da relação de emprego apresentadas pela doutrinadora justrabalhista são claramente identificadas no âmbito desportivo. O traço da não-eventualidade se identifica pelo trabalho prestado ser habitual e inserido na atividade principal da entidade de prática desportiva; associada à não-eventualidade, a "subordinação" é evidente

---

[22] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 2º

[23] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 186-188 e 194-196.

[24] AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. pg. 21.

[25] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. Sobre o assalariamento e a gratuidade, pg. 196.

do ponto de vista hierárquico, estando o atleta, durante sua jornada de trabalho, à disposição de seu empregador, executando ordens em manifestação de seu poder diretivo.

Por fim, é inquestionável que a prestação do trabalho por parte do atleta é pessoal. Deve-se reconhecer que o objeto do Contrato Especial de Trabalho Desportivo é o "ato de trabalhar", não os eventuais resultados do trabalho. Tal prestação se dá de modo personalíssimo, considerando as habilidades específicas do atleta.[26]

Ao analisar a questão da natureza justrabalhista da relação entre atleta e entidade de prática desportiva, Amauri Mascaro Nascimento aponta, por meio de citações de diversos autores, para o reconhecimento do desporto profissional como atividade econômica, evitando uma relação entre desporto e gratuidade:

> No entanto, o jogador profissional recebe salário em troca da sua atividade, e o futebol, que é originariamente um desporte, pode transformar-se num trabalho, desde que exercitado sistematicamente e em caráter de profissão.
> De Ferrari sustenta que o jogador que começa sua carreira com fins puramente desportivos e desenvolve inicialmente uma atividade recreativa, ao incorporar-se ao profissionalismo, converte suas aptidões para a prática de um desporte em uma atividade econômica. Essa atividade desportiva, como a científica ou artística, pode ter um sentido comercial e dar lugar a um contrato de trabalho.[27]

Esse reconhecimento, bem como a diferenciação pelo autor entre desporto não-profissional e profissional, encontram abrigo não só na legislação desportiva como também na própria Constituição Brasileira, tendo em vista que no inciso III do seu Artigo 217 a Carta Magna prevê de modo expresso que deve ser observado o "tratamento diferenciado entre desporto profissional e não-profissional".[28]

Como já se mencionou, o desporto profissional é identificado pela remuneração pactuada em Contrato Especial de Trabalho Desportivo; diferenciado do não-profissional, onde a prática é livre e o contrato é inexistente, cabendo o recebimento de incentivos

---

[26] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 188-194.
[27] NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. 26ª Edição. pg. 231.
[28] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 217, III.

materiais e patrocínio, nos termos do parágrafo único Artigo 3º da Lei Pelé, repetido pelo Decreto 7.894 em seu Artigo 4º. A Lei Pelé oferece ainda mais uma classificação das manifestações desportivas no dispositivo mencionado:

> Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
> I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
> II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
> III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.[29]

A diferenciação entre o desporto de rendimento e o educacional ganha especial importância quando se trata do atleta em formação, devendo se afastar a todo custo a hipercompetitividade e a seletividade na prática desportiva, elementos que impedem que a prática desportiva por menor seja classificada como educacional, como se percebe pela decisão do Caso Atlético Mineiro, tratada de modo específico no presente trabalho.

2.1.2 NFL: A *Franchise Tag* e a Restrição de Direitos.

Antes de tratar da questão contratual específica, se faz necessária uma breve explanação sobre a NFL, não com a intenção de revelar as origens da Liga, tema mais apropriado para o capítulo sobre Direito Negociado, mas sim de tratar de seu sistema de disputa.

Anualmente, as 32 equipes da Liga, separadas em duas conferências, cada uma com quatro divisões formadas por quatro equipes, disputam o título de sua conferência e o direito

---

[29] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 3º.

de disputar o *Super Bowl*, uma partida final em campo neutro que premia a franquia com o Troféu Vince Lombardi, símbolo da vitória na modalidade. O número de equipes da Liga não permite que todas as franquias se enfrentem durante a temporada, limitada a 16 partidas, de modo que se estabeleceu um sistema de disputa bastante interessante do ponto de vista desportivo.

Nos termos do artigo XIII da Constituição da Liga[30], cada equipe disputa duas partidas contra cada equipe de sua divisão, como mandante e visitante, totalizando seis partidas. É contra essas três equipes que a franquia em questão disputará o título da divisão, que dá vaga aos *playoffs* da Liga. Disputam ainda uma partida contra cada uma das quatro equipes de outra divisão da sua conferência, de maneira rotativa, totalizando mais quatro partidas, bem como outras quatro partidas contra uma divisão da outra conferência, também definida por uma rotação. Desse modo, todas as equipes se enfrentarão dentro de um período de quatro anos.

Os dois jogos finais representam um mecanismo de promoção da imponderabilidade do resultado, importante aspecto do desporto, pois a regra determina que as equipes enfrentem os demais times de sua conferência que terminaram a temporada anterior na mesma posição em suas respectivas divisões.[31]

Esse critério considera a campanha conquistada na temporada anterior para permitir que todas as equipes que terminaram na quarta colocação em uma mesma conferência se enfrentem, o que ao menos a princípio representa conceder confrontos mais fáceis a equipes em piores condições, enquanto também fica garantido que todos os líderes de conferência se enfrentem no ano seguinte, fato igualmente positivo para o espetáculo.

---

[30] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XIII.

[31] Por exemplo: Uma equipe que terminou em terceiro lugar em sua divisão enfrenta os outros três membros de sua divisão em duas partidas cada, totalizando seis partidas; os quatro membros de uma das divisões da outra conferência em quatro partidas, os quatro membros de uma divisão da sua conferência, também em quatro partidas, formando 14 partidas. As duas últimas são disputadas contra as demais equipes que terminaram em terceiro lugar em suas respectivas divisões nessa mesma conferência no ano anterior.

Ao final da fase de dezesseis partidas, chamada de temporada regular, os quatro campeões de divisão e as duas equipes de melhor campanha[32], definida pelo número de vitórias, se classificam para os *playoffs*, um sistema eliminatório por partidas únicas que é disputado dentro de cada conferência.

Durante os *playoffs*, os dois campeões de divisão com as melhores campanhas ganham uma semana extra de preparação enquanto as outras quatro equipes classificadas se enfrentam na *wildcard round* por uma vaga na chamada *divisional round*, na qual os dois campeões de divisão com as melhores campanhas já tem vaga garantida. Os vencedores da *divisional round*, por fim, se enfrentam no *championship game*, que decide o título da conferência e a equipe que enfrentará o campeão da outra conferência no *Super Bowl*.

A regra a respeito dos enfrentamentos entre equipes de campanhas equivalentes não é a única imposição da Liga para garantir a imponderabilidade do resultado e a integralidade da competição. É nesse contexto que cabe a discussão sobre a restrição de direitos dos atletas na NFL.

Uma dessas regras está diretamente associada ao *Draft*, processo seletivo de ingresso dos atletas na NFL, tratado de modo específico dentro do tema da formação. No *Draft*, a ordem de escolha dos atletas pelas franquias é a inversa da classificação geral da temporada anterior. Essa disposição concede, em tese, um privilégio a equipes de pior campanha em detrimento das de melhor desempenho, bem como do atleta, que perde, por conta do sistema, seu direito de negociar livremente o contrato de trabalho com os diversos times da Liga.

A ordem inversa à campanha do ano anterior também é usada dentro do sistema de *waivers*, quando um clube manifesta o interesse de dispensar um atleta, comunicando o Comissário da Liga, permitindo que outros clubes manifestem interesse de assumir o contrato do atleta em questão. O sistema em questão será tratado com maiores detalhes ao se tratar das questões de transferência na NFL.[33]

---

[32] Chamadas de *wildcards*.

[33] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo XVIII trata do sistema de *waivers*, o ponto 18.5 trata da regra para reivindicações múltiplas.

De modo geral, a própria *Salary Cap*, barreira salarial que estipula os gastos máximos do clube com salários de jogadores durante a temporada, restringe os gastos das equipes em prejuízo aos atletas, evitando que equipes com maior poder econômico façam maiores investimentos.[34]

A base para tal proteção é a manutenção do sistema desportivo pela promoção da competitividade, evitando, por exemplo, que as equipes com melhores condições econômicas dominem a modalidade. Tal domínio, caso se mantenha por muito tempo, pode aumentar ainda mais a diferença entre as equipes, criando constantes vencedores e perdedores e prejudicando um importante aspecto do espetáculo, a disputa em si.

Esse compromisso com a competitividade na Liga parte dos clubes, tendo em vista que as regras em questão são propostas e aprovadas, de modo geral, por seus proprietários. A Liga, apesar de agir com certo grau de autonomia através da autoridade do seu Comissário, promove anualmente ao menos uma reunião entre seus membros, nos termos do Artigo V da sua Constituição, o principal diploma normativo da Liga, de natureza estatutária.[35] A possibilidade de alteração das regras do desporto durante a reunião anual da Liga está prevista no Artigo XI do mesmo documento:

> Playing rules may be amended or changed at any Annual Meeting by the affirmative vote of not less than three-fourths or 21, whichever is greater, of the members of the league[...][36]

Quanto ao ideal de proteção da competitividade no âmbito desportivo, merece destaque a opinião do doutrinador Álvaro Melo Filho, comparando a disputa no meio desportivo com a concorrência de mercado:

---

[34] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Os Artigos 12 e 13 tratam das regras referentes à *Salary Cap*.

[35] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo V.

[36] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo XI trata das regras do jogo, o ponto 11.2 trata das regras para alteração das mesmas.

> [...] na economia busca-se eliminar o concorrente, enquanto no desporto o time precisa de concorrente ou adversário, ou seja, a singularidade está na interdependência entre os adversários desportivos. [...] Significa isso que, por um lado, no plano desportivo, "na guerra da competição", a luta é árdua e é sempre equacionada para vencer e eliminar de forma não destrutiva o adversário, e que por outro lado, no plano econômico, devem prevalecer os princípios da cooperação e solidariedade entre as equipes de forma a, conjuntamente, apresentarem produto desejável.[37]

Para o desportivista brasileiro, o desporto é regido, na sua especificidade, por dois "postulados inafastáveis": o da "integridade, equilíbrio e regularidade nas competições desportivas", que o autor define como o afastamento de "fatores exógenos" que suprimem a igualdade da competição, como o doping e a manipulação de resultados; e o da "imprevisibilidade ou imponderabilidade do resultado", definido pela preservação da "aleatoriedade", "incerteza" e até mesmo "injustiça", do ponto de vista desportivo, como "ingredientes essenciais para manter a atratividade das disputas sem comprometer a pureza e a autenticidade dos resultados".[38]

A mais simples análise histórica da Liga permite perceber o interesse dos clubes em valorizar o futebol americano como produto, tendo por meio um regramento baseado na cooperação e no processo decisório democrático, o que agrega flexibilidade ao mesmo, protegendo a entidade e a competição que ela personifica.

No entanto, em nome da proteção da competição e dos seus membros, a NFL não abre mão, em determinadas hipóteses, de limitar direitos dos atletas, que são parte essencial do espetáculo.

Essas limitações, faz-se necessário dizer, tem origem em ou são objeto de constante discussão no âmbito da negociação coletiva, importante elemento da relação entre atleta e franquia da NFL, o que não significa que a posição dos atletas nessa negociação seja comparável a da Liga, como se vai tratar de modo específico no ponto referente ao *Collective Bargaining Agreement* (CBA) e ao Direito Negociado.

---

[37] MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011. pg 273.
[38] MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011. pg. 24.

Sem dúvida, a forma restritiva mais curiosa, especialmente em contraste com o ordenamento jurídico brasileiro, é a *Franchise Tag*, uma espécie de mecanismo de renovação unilateral do contrato de trabalho entre franquia e atleta.

Prevista na primeira Seção do Artigo 10 do CBA da NFL, a *Franchise Tag* é um designação imposta pelo clube a um de seus jogadores que se tornariam *Restricted* ou *Unresricted Free Agents* na temporada em questão, com o condão de impedir que o mesmo negocie um contrato com qualquer outra equipe da Liga que não a que o designou, pelo período de um ano, nos termos do dispositivo já mencionado:

> Section 1. Franchise Player Designations: Except as set forth in Section 9 below, each Club shall be permitted to designate one of its players who would otherwise be an Unrestricted Free Agent as a Franchise Player each season during the term of this Agreement. The player so designated may be one who would otherwise be a Restricted Free Agent. Except as set forth in Section 2(a) (i) below, any Club that designates a Franchise Player shall be the only Club with which such Franchise Player may negotiate or sign a Player Contract during the period the player is so designated, notwithstanding the number of his Accrued Seasons. The period for Clubs to designate Franchise Players will begin on the twenty-second day preceding the first day of the new League Year and will end at 4:00pm New York time on the eighth day preceding the first day of the new League Year.[39]

Faz-se necessário atentar para as definições do CBA a respeito das categorias *Restricted* e *Unrestricted Free Agent*:

> "Restricted Free Agent" means a Veteran who has three Accrued Seasons and who completes performance of his Player Contract, but who is still subject to a Right of First Refusal and /or Draft Choice Compensation in favor of his Prior Club.[...]
> "Unrestricted Free Agent" means a Veteran with four or more Accrued Seasons, who has completed performance of his Player Contract, and who is no longer subject to any exclusive negotiating rights, Right of First Refusal, or Draft Choice Compensation in favor of his Prior Club.[40]

---

[39] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Seção 1 do Artigo 10.

[40] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 1 trata das Definições dos termos do CBA.Tais categorias também são reguladas pelo Artigo 9 do documento em questão.

Em suma, a definição das categorias em questão depende do número de "*Accrued Seasons*" computadas ao atleta. O cálculo se dá de acordo com o Artigo 8 do CBA, que define uma terceira categoria, os "*Exclusive Rights Players"*, jogadores com menos de três "*Accrued Seasons*". A função de tais categorias é definir o regime da negociação de um novo contrato pelo atleta que vê seu contrato finalizado. "*Accrued Season*", para o CBA, é uma temporada na qual o atleta participou ou deveria ter participado, com a totalidade de seu pagamento, de ao menos seis partidas da temporada regular, ressalvadas hipóteses previstas no dispositivo mencionado.[41]

Na prática, a NFL busca, pelas categorias em questão, reter os atletas mais jovens em seus atuais clubes, limitando seus direitos de negociação com os demais membros da Liga. Na hipótese de encerramento do contrato do atleta, caso ele se enquadre na definição de "*Exclusive Rights Player",* a franquia pode propor contrato de um ano pelo valor mínimo previsto no CBA e reter o atleta, liberando-o para negociar livremente caso não o faça. Caso o atleta em questão seja um "*Restricted Free Agent*", o clube deve fazer uma proposta para retê-lo, garantindo o direito de primeira recusa e compensações por meio de escolhas de *Draft* proporcionais a proposta oferecida caso algum dos demais clubes faça ofertas ao jogador, que tem liberdade pra negociar com as demais equipes da NFL. Por fim, os "*Unrestricted Free Agents*" são os atletas que, ao fim de seus contratos, tem total liberdade para negociar com quaisquer clubes, sem previsão de qualquer das limitações anteriormente mencionadas.

A *Franchise Tag* se aplica a atletas nas duas últimas categorias, limitando ainda mais seus direitos de negociar livremente com os clubes por meio desse instrumento unilateral que potencialmente prejudica, no plano individual, atletas que normalmente teriam situação jurídica equiparada dentro de sua categoria pré-definida. A proposta salarial do atleta em questão também é definida pelo CBA da Liga, nas duas categorias de "*Franchised Player"*: os "*Nonexclusive Franchise Players*" e os "*Exclusive Franchise Players*". É considerada na base de cálculo de ambas a média dos cinco maiores salários da Liga na posição do atleta ou, alternativamente, o seu salário anterior acrescido de 20%, sendo aplicado o maior valor. Essa última regra, ainda que potencialmente beneficie alguns jogadores, se torna prejudicial

---

[41] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 8.

quando aplicada a atletas que são referência na sua posição ou que atuam em posições em processo de valorização, bem como a atletas que tenham crescido de produção durante seu último contrato.[42]

Um caso específico que chama a atenção foi o do *quarterback* Drew Brees, que teve dois contratos renovados por meio do instrumento em questão, pelo *San Diego Chargers* em 2005 e pelo *New Orleans Saints* em 2012. Brees buscou a arbitragem, principal método de resolução de conflitos no que se refere à interpretação do CBA, para consolidar o entendimento de que uma terceira renovação pela *Franchise Tag* resultaria na aplicação do dispositivo previsto na Seção 2, (b) do CBA, o que lhe garantiria um salário aumentado em 44%. O árbitro Stephen Burbank decidiu em favor de Brees, que terminou por assinar um novo contrato de cinco anos com o *New Orleans Saints*, evitando que a *Franchise Tag* fosse usada pela terceira vez e estabelecendo um precedente para que a seção mencionada se aplique a atletas designados dessa forma por mais de uma equipe.[43]

A ideia de uma forma de renovação contratual unilateral, dentro do Direito Desportivo brasileiro, se aproxima da nefasta prática dos "contratos de gaveta", forma ilegal de estender o vínculo trabalhista desportivo além do prazo limitado em lei. Essa conduta é completamente desassociada da cláusula contratual de renovação automática, legalmente prevista e bilateral, visto que faz parte do contrato formal de trabalho. Como bem relata Guilherme Augusto Caputo Bastos, se trata de um abuso da entidade de prática desportiva, em manifestação de sua superioridade negocial, pela assinatura de contrato em branco, com vigência coincidente com o termo final do contrato especial de trabalho desportivo firmado entre as partes. Após

---

[42] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 10.

[43] BREER, Albert. **Drew Brees wins franchise-tag grievance vs. NFL, Saints.** Publicado em 3 de Julho de 2012. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/news/story/09000d5d82a4cacf/article/drew-brees-wins-franchisetag-grievance-vs-nfl-saints>. Acesso em 05 de dezembro 2013.

constituído, o dito "contrato de gaveta" se torna unilateralmente aplicável para fins de renovação do vínculo em questão.[44]

Em suma, o contexto especialmente restritivo da NFL pode ser facilmente explicado pela postura abstencionista do governo norte-americano, em oposição a modelos onde o legislador interfere mais em favor dos atletas. Esse contraste também pode ser identificado nas questões contratuais que o trabalho trata em seguida.

2.2 CONTRATO

Dentre todas as consequências do modelo abstencionista norte-americano, a que merece maior destaque do ponto de vista da regulação da relação entre o atleta e a entidade de prática desportiva é o fortalecimento da negociação coletiva como forma de equacionar os interesses de ambas as partes, considerando o caráter do modelo em questão, que prima pela não intervenção do poder público.

Ao contrário do modelo norte-americano, é justamente no âmbito da regulação da relação contratual desportiva que o ordenamento brasileiro revela seu viés mais intervencionista, estabelecendo diversas normas a serem respeitadas pelas entidades de prática desportiva e pelos atletas.

2.2.1 Brasil: O Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Uma das recentes alterações legislativas do ordenamento desportivo brasileiro, a Lei 12.395, de 16 de Março de 2011, envolveu a nomenclatura do contrato firmado entre atleta e

---

[44] BASTOS, Guilherme, A. C. **As Renovações e Extensões Unilaterais de Contratos de Trabalho de Atletas de Futebol –** "Contratos de Gaveta". In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pg. 208 e seguintes.

entidade de prática desportiva. Em sua redação original, o Artigo 28 da Lei Pelé se referia ao mesmo como "contrato formal de trabalho", visando excluir a hipótese de contrato tácito prevista na legislação trabalhista:

> Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.[...]
> Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.[45]

Tal exclusão se justifica pela obrigatoriedade, à época, da previsão contratual de "cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral".[46] Essa cláusula, como lembra Domingos Sávio Zainaghi em artigo sobre as recentes alterações aqui tratadas, foi objeto de discussão, em especial no que tange a sua eventual bilateralidade, visto que uma corrente de pensamento entendia que caberia tanto aos clubes quanto aos atletas cumpri-la, enquanto outra corrente considerava a cláusula unilateral, cabendo aos clubes pagar a indenização prevista no Artigo 479 da CLT para a despedida em contratos com prazo determinado.[47]

A Lei 12.395, no entanto, pôs fim a divergência, ao menos no que se refere à interpretação do artigo em questão, ao extinguir a cláusula penal única e substituí-la por duas cláusulas obrigatórias:

> Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em **contrato especial de trabalho desportivo**, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
> I - **cláusula indenizatória desportiva**, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses.

---

[45] BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigos 442 e 443.

[46] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 28, redação original.

[47] ZAINAGHI, Domingos S. **As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pg.86. Bem como: BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigos 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a titulo de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

> a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
> b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
> II - **cláusula compensatória desportiva**, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.[48]

O contrato entre atleta e entidade de prática desportiva, como se pode perceber, recebe o nome de Contrato Especial de Trabalho Desportivo, nomenclatura que o doutrinador Domingos Sávio Zainaghi designa de "desnecessária e elitista", visto que não "altera a natureza jurídica" do contrato em questão que, nas palavras do autor, é "um simples contrato de trabalho".[49]

Ao abordar o tema, no entanto, Amauri Mascaro Nascimento busca justificar a nomenclatura adotada pelo aspecto de especificidade do vínculo entre atleta e entidade de prática desportiva, regido pelas normas trabalhistas, de modo geral, e pelo ordenamento desportivo, de forma específica, valorizando a peculiaridade do desporto:

> Como ocorre com todos os contratos especiais de trabalho, nesse caso, o atleta profissional é regido por duas ordens de normas, que se superpõem: ao lado das normas genéricas — comuns a todos os trabalhadores — existem as normas específicas, exigidas pelas peculiaridades do trabalho esportivo e que apenas se aplicam aos que o realizam.
> Estas, as normas específicas, dão a medida daquelas. Por outras palavras: aquelas, as normas genéricas, se aplicam aos trabalhadores desportistas enquanto não contradigam os preceitos peculiares ao contrato especial.[50]

Outra alteração importante referente aos contratos de trabalho desportivos foi a criação, a partir da Lei 10.672 de 2003, do Contrato de Formação Desportiva. Regulada pelos parágrafos do Artigo 29 da Lei Pelé, a relação entre atleta em formação e entidade de prática desportiva formadora finalmente recebeu a atenção legal merecida, protegendo os menores que praticam modalidades desportivas tendo em vista a sua eventual profissionalização. O contexto da proteção em questão, seus valores, bem como as exigências para a certificação

---

[48] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 28, I e II (grifo nosso).

[49] ZAINAGHI, Domingos S. **As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pg.87.

[50] NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. 26ª Edição. pg. 233.

dos clubes como entidades formadoras serão tratados no ponto referente à formação desportiva no Brasil.

No âmbito contratual, no entanto, merece atenção o disposto no parágrafo 4º do artigo citado:

> § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.[51]

O dispositivo permite atentar para a equiparação entre a formação desportiva e a aprendizagem, instituto trabalhista que é caracterizado pelos mesmos valores protetivos da formação desportiva, como se percebe pelo disposto no Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define o contrato de aprendizagem, considerada sua especialidade, bem como apresentando outras similaridades, tais qual o prazo determinado, a formalidade, e a noção de compatibilidade entre a formação e o desenvolvimento do menor, restando como principal diferença o limite etário da formação desportiva, definido em vinte anos. Diz a CLT:

> Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.[52]

Ainda sobre o Contrato de Formação, vale lembrar os requisitos formais apresentados, que incluem a especificação dos gastos para definição da indenização de formação que a Lei prevê em favor do clube formador, sobre a qual o trabalho se debruçará ao tratar dos direitos em transferência:

> § 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:
> I- identificação das partes e dos seus representantes legais

---

[51] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 4º.

[52] BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 428.

> II- duração do contrato;
> III- direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
> IV- especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.[53]

É no âmbito da formação desportiva que a Lei Pelé tem curiosa aproximação do regulamento da NFL, tendo em vista que a norma brasileira prevê direito de preferência para o clube formador na assinatura do primeiro contrato profissional, bem como na sua renovação. É o que Álvaro Melo Filho chama de "sistemática de travas desportivas", visando à proteção do clube formador contra outras entidades de prática desportiva e mesmo intermediários que buscam tomar proveito da atividade por ele desempenhada.[54]

Dentro do sistema em questão, a entidade formadora apresenta proposta ao atleta, dando ciência a entidade de administração regional do desporto, que passa a atuar como mediadora no processo, buscando garantir que se cumpra a disposição legal. Em caso de interesse por outro clube, o mesmo deve também formular proposta, endereçada ao clube formador e à entidade de administração regional, de modo que o direito de preferência possa ser exercido. Cabe à entidade de administração, ainda, garantir a publicidade no que se refere às propostas apresentadas.[55]

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo pode ainda ser suspenso, dispensada a entidade de prática desportiva das suas obrigações remuneratórias, em caso de ato de responsabilidade do atleta que o impeça de atuar, nos termos do parágrafo 7º do Artigo 28 da Lei Pelé, ressalvada a hipótese de prorrogação automática prevista no parágrafo 8º:

> § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou

---

[53] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 4º.

[54] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 7º prevê a preferência.
Sobre a proteção do clube formador: MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011. pg 154.

[55] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 8º ao 12º prevê a preferência.

> evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.
> § 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7o deste artigo.[56]

Por fim, a lei prevê as hipóteses de dissolução do contrato em questão, no parágrafo 5º do seu Artigo 28, citando o "termino de vigência do contrato", que tem prazo determinado definido entre três meses e cinco anos por disposição do Artigo 30 da mesma norma; o pagamento de uma das já mencionadas cláusulas, indenizatória ou compensatória; a rescisão pelo inadimplemento salarial, regida pelo Artigo 31; a "rescisão indireta" pelas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT; e a "dispensa imotivada".[57]

É nesse ponto que se discute a questão da demissão por justa causa em âmbito desportivo, visto que falha a legislação em não prevê-la junto das demais modalidades de dissolução contratual, omitida também a hipótese bastante óbvia de morte do atleta, como bem lembram Correia da Veiga e Trindade de Sousa, ao tratar do tema. Ressalvada a especificidade da prestação laborativa desportiva, os autores em questão entendem ser aplicável a ela tal modalidade de dissolução, tendo em vista, entre outros argumentos, os próprios deveres contratuais previstos com relação ao atleta, bem como os intrínsecos ao trabalho no âmbito desportivo.[58]

A respeito da justa causa, o autor Ricardo Gehling apresenta argumento referente às consequências dessa modalidade de despedida para as partes, devido à peculiaridade do desporto:

> Esta natureza peculiar, em alguns casos, torna difícil definir a parte hipossuficiente. Noutros distorce o foco da tutela normativa. Por exemplo, para os empregados comuns paira como verdadeira *espada de Dâmocles* a

---

[56] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 28, parágrafo 7º e 8º.

[57] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Parágrafo 5º do artigo 28, bem como artigos 30 e 31. Ainda: BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 483.

[58] SOUSA, Fabrício Trindade de; VEIGA, Maurício de F. C. da. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos**.São Paulo, LTr, 2013. pg. 73 e seguintes.

> possibilidade de despedida por justa causa, face à perda de inúmeros direitos rescisórios. No caso do atleta profissional a equação se inverte, pois a resilição por justa causa determina, via de regra, prejuízo maior ao empregador, em virtude da perda dos direitos econômicos que detenha sobre o respectivo contrato.[59]

Percebe-se que o autor ainda faz menção a difícil definição da hipossuficiência na relação em questão, tema abordado quando se tratou do princípio da proteção em âmbito desportivo.

Outra alteração recente da Lei Pelé, por meio da Lei 12.395 de 2011, prevê uma série específica de "peculiaridades" da relação de trabalho desportivo, entre elas, uma de ordem contratual:

> § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:
> I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;
> II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;
> III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;
> IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;
> V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
> VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.[60]

Além de fazer referência bastante geral e questionável do termo jornada desportiva normal, como bem lembra o autor Ricardo Gehling, a redação falha em esclarecer se há

---

[59] GHELING, Ricardo. **Atleta Profissional** - Natureza Jurídica do Contrato - Duração do Trabalho e Acréscimos Remuneratórios, in: **Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo, LTr. 2013.
[60] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 28, parágrafo 4º.

necessidade de previsão contratual a respeito dos acréscimos do inciso III do artigo supracitado, ou do próprio direito de recebê-los.[61]

Fica evidente, de qualquer forma, a extensa e crescente normatização do Direito do Trabalho Desportivo no Brasil, em especial no que se refere ao âmbito contratual, revelando um saudável interesse do legislador em atentar para as peculiaridades do desporto na igualmente importante definição de garantias para as partes envolvidas na relação de trabalho desportivo.

2.2.2 NFL: CBA e o Direito Negociado.

Diferente do sistema brasileiro, a NFL não conta com ampla legislação que defina os aspectos específicos da relação entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Ao invés disso, a Liga, em nome de seus membros, negocia essas circunstâncias com os atletas, representados pela *National Football League Players Assotiation* (NFLPA), entidade de caráter sindical à qual o trabalho se volta no ponto seguinte.

A necessidade de regulação no futebol americano, como bem menciona a própria NFL em sua cronologia do futebol americano profissional, decorreu justamente de problemas entre clubes causados pela profissionalização desregulada, como atletas trocando de equipes em busca de ofertas salariais superiores, gerando um dramático aumento de salários:

> Pro football was in a state of confusion due to three major problems: dramatically rising salaries; players continually jumping from one team to another following the highest offer; and the use of college players still enrolled in school. A League in which all the members would follow the same rules seemed the answer. An organizational meeting, at which the Akron Pros, Canton Bulldogs, Cleveland Indians, and Dayton Triangles were represented, was held at the Jordan and Hupmobile auto showroom in

[61] GHELING, Ricardo. **Atleta Profissional** - Natureza Jurídica do Contrato - Duração do Trabalho e Acréscimos Remuneratórios, in: **Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo, LTr. 2013.

> Canton, Ohio, August 20. This meeting resulted in the formation of the American Professional Football Conference.[62]

A entidade formada em 20 de Agosto de 1920 alteraria seu nome para *American Professional Football Association* nesse mesmo ano, adotando, por fim, o nome *National Football League* em 24 de Junho de 1922. Mais de trinta anos depois, no ano de 1959, seria criada uma segunda liga profissional relevante na modalidade; a quarta tentativa de formação da *American Football League* (AFL) seria a grande rival da NFL durante a década de 60 até a fusão das duas grandes ligas, que ocorreu de forma gradativa entre 1966 e 1970, dando início à chamada "*Superbowl era*", a era do Superbowl, com a conversão das ligas nas duas atuais conferências da NFL, a *National Football Conference* (NFC) e a *American Football Conference* (AFC).[63]

A união das equipes em ligas e posterior fusão entre a AFL e a NFL tem em comum o ideal de fortalecimento das entidades de prática desportiva na sua relação negocial com os atletas. A existência de diversas opções em um mercado tende a elevar os preços, do mesmo modo, a existência de duas ligas, principalmente quando não respeitam as mesmas regras e permitem a livre concorrência, acaba por colocar os jogadores em situação de vantagem.

Quando se fala de direito negociado, mesmo na perspectiva trabalhista, se percebe uma importante oportunidade de adequação das normas gerais a situações específicas, identificadas em determinadas relações trabalhistas. Nesse sentido, escreve Rafael Foresti Pego, ao tratar do paradigma da estrutura sindical brasileira:

> A magia da negociação coletiva e, portanto, do seu resultado – o contrato coletivo – é a capacidade de se ajustar às necessidades específicas dos trabalhadores aos quais é aplicado. [...] Em suma, a negociação coletiva deve ser realizada como um importante modo dinâmico de transformação e adaptação do Direito do Trabalho.[64]

---

[62] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Chronology of Professional Football**, Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/history/pdfs/History/Chronology_2011.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Ano de 1920.

[63] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Chronology of Professional Football**, Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/history/pdfs/History/Chronology_2011.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Entre 1920 e 1970.

[64] PEGO, Rafael F. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho e o Paradgima da Estrutura Sindical Brasileira**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora. 2012. pg 98.

Parece claro que a ideia de um meio de adequação normativa às situações especificas tem especial valor para o direito do trabalho desportivo, principalmente em países de extensa legislação na área trabalhista, considerando a tão mencionada especificidade do desporto.

Ao se tornar a única grande Liga da modalidade nos Estados Unidos, a NFL atingiu o ápice de seu poder negocial, constituindo verdadeiro monopólio da modalidade, algo considerado importante do ponto de vista desportivo, sobre o qual se fará referência ao tratar do princípio da Unicidade no âmbito da transnacionalidade do desporto.

Nesse sistema jurídico onde a prática desportiva não recebe legislação especial, tendo suas condições livremente pactuadas entre as partes, a produção normativa na NFL se resume, basicamente, à Constituição da Liga, que contém suas regras, e ao *Collective Bargaining Agreement* (CBA), que serve para estabelecer os limites do poder dos clubes da Liga, como se evidencia pelo disposto na Seção 3 do Artigo 2 do próprio CBA:

> Section 3. Management Right: The NFL Clubs maintain and reserve the right to manage and direct their operations in any manner whatsoever, except as specifically limited by the provisions of this Agreement.[65]

O CBA, produzido por meio de extensa negociação entre a NFL e a NFLPA, é comparável a convenção coletiva de trabalho previsto no ordenamento brasileiro, reconhecida por conta da disposição do Artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXVI.[66] Da mesma forma, a CLT define as convenções de trabalho em seu artigo 611:

> Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.[67]

---

[65] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Seção 3 do Artigo 2.

[66] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em05 de dezembro de 2013. Artigo 7º, XXVI.

[67] [67] BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 611.

O CBA trata de diversas questões, não só referentes à relação entre clubes e atletas, mas também à relação de ambos com a NFLPA, entidade sindical que os representa.

No âmbito da relação entre os atletas e as entidades de prática desportiva, merece destaque a previsão de mínimos salariais para a NFL, tabelados de forma a aumentar progressivamente, ano a ano, e privilegiar também os veteranos com aumentos de acordo com o número de "*Credited Seasons*", referente ao número de temporadas durante as quais o atleta estava ou devia estar recebendo pagamento total por três ou mais jogos da temporada regular.[68] Ainda no âmbito salarial, os artigos 12 e 13 trazem as intricadas normas de cálculo da "*Salary Cap*", uma barreira salarial que limita e iguala os gastos de todos os clubes da NFL, proibindo que os salários pagos pelas equipes ultrapassem o valor determinado pela Liga; dentre essas normas, destaca-se o conceito de "salário", que pode ser resumido como a compensação em forma de qualquer coisa de valor devida aos atletas por virtude de contrato, excluídos os benefícios.[69]

Como já se mencionou ao se tratar da *Franchise Tag*, os atletas são divididos em diversas categorias, geralmente por meio de critérios objetivos, como o número de temporadas na Liga. A exceção são os atletas designados pelos clubes na categoria de *Franchised Players* ou *Transition Players*, sendo esse último um atleta que ficaria sem contrato nas categorias de *Unrestricted Free Agent* ou *Restricted Free Agent*, mas que é designado pelo clube para que esse garanta o direito de preferência na sua contratação, independentemente do número de temporadas que o atleta acumulou na Liga, de acordo com o Artigo 10 do CBA. Não há previsão, nessa modalidade, de compensação por meio de escolhas de *Draft* caso o clube que designa o atleta termine por não recontratá-lo.[70]

---

[68] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Seções 1 e 2 do Artigo 26.

[69] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigos 12 e 13 tratam da Salary Cap, a Seção 4 (a) do Artigo 13 trata do conceito de salário.

[70] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 10.

Outro ponto importante é a questão disciplinar, sobre a qual o CBA se debruça ao definir os procedimentos de apelos em decorrência de punições e multas aplicadas pelo Comissário da Liga.[71] A competência do Comissário para tais atos está prevista no próprio Livro de Regras da NFL, o mesmo que prevê aspectos práticos como as dimensões do campo e as penalidades aplicáveis pelos árbitros durante a partida. Exemplos de área de atuação disciplinar pelo Comissário são as penalidades referentes: à "Forma apropriada de se apresentar no dia da partida", bastante ampla, que inclui uso de equipamentos ilegais ou não aprovados, bem como o consumo de tabaco à beira do gramado e até mesmo o uso de maquiagem; à "Conduta antidesportiva", que inclui ofensas e ameaças por um jogador dirigidas a quaisquer das pessoas envolvidas na partida, bem como provocações à outra equipe e contato físico desnecessário com os árbitros da partida; e ao "Ato palpavelmente injusto", similar em conteúdo à conduta antidesportiva, refere-se aos demais membros da equipe, excluídos os jogadores, como, por exemplo, membros da comissão técnica.[72] Há ainda uma competência extraordinária para a investigação e eventual punição de "atos injustos":

> The Commissioner has the sole authority to investigate and take appropriate disciplinary and/or corrective measures if any club action, non-participant interference, or calamity occurs in an NFL game which he deems so extraordinarily unfair or outside the accepted tactics encountered in professional football that such action has a major effect on the result of the game.[73]

A importância de tais previsões, bem como a questionável escolha por conceder ao Comissário poderes de aplicar sanções disciplinares e de revisar sua própria decisão em sede recursal, se tornou ponto central da discussão a respeito do "*Bounty Scandal*", evento no qual diversos atletas e membros da comissão técnica do *New Orleans Saints* foram acusados e eventualmente punidos pelo Comissário da Liga, Roger Goodell, por terem criado um sistema

---

[71] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 46.

[72] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Rule Book**. 2013. Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/rulebook/pdfs/2013%20-%20Rule%20Book.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 8 da Seção 4 da Regra 5 trata das questões de apresentação do atleta. A Seção 3 da Regra 12 disciplina a conduta antidesportiva. O Artigo 8 da Seção 1 da Regra 13 trata dos atos injustos.

[73] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Rule Book**. 2013. Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/rulebook/pdfs/2013%20-%20Rule%20Book.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 1 da Seção 2 da Regra 17 prevê a competência em questão.

de pagamento que ignorava a *"Salary Cap"*, premiando os atletas por jogadas de impacto, incluindo as que causavam lesões em adversários. Goodell foi o responsável pela investigação e aplicou duras punições, suspendendo o técnico Sean Payton, por exemplo, por toda a temporada de 2012. [74]

Após questionamentos a respeito dos poderes do Comissário, Goodell acabou por se licenciar do julgamento dos apelos referentes às punições que ele mesmo havia aplicado, após investigação que ele mesmo havia comandado, deixando a decisão final a cargo de Paul Tagliabue, o comissário anterior da NFL que Goodell substituíra em 2006. Tagliabue, mesmo confirmando a base fática das decisões, termina por liberar os atletas das punições, apresentando precedentes em decisões similares para demonstrar a desproporcionalidade das sanções e responsabilizando a comissão técnica pelo "programa de recompensas". [75]

Quanto aos conflitos a respeito da interpretação do CBA, NFL e NFLPA estabeleceram um sistema que prevê o uso da arbitragem, não só para resolver esse tipo de conflito, como também para decidir sobre questões práticas referentes à relação entre atletas e equipes da Liga. O CBA reconhece dois árbitros principais, o *System Arbitrator*, que tem competência especificamente definida e limitada aos Artigos 1, 4, 6 até 19, 26 até 28, 31, e 68 até 70 do CBA; e o *Impartial Arbitrator*, que tem prerrogativa de competência mesmo quando citado nos artigos atribuídos ao *System Arbitrator*.[76] A forma de seleção desses árbitros visa à busca do comum acordo entre a NFL e a NFLPA, prevendo, na ausência desse acordo, o uso de uma entidade independente para elaborar uma lista da qual os nomes são riscados pelas

---

[74] MCINTYRE, Brian. **The Saints Bounty Scandal:** A timeline of events. 11 de Dezembro de 2012. Disponível [...] online em: <http://sports.yahoo.com/blogs/nfl-shutdown-corner/saints-bounty-scandal-timeline-events-231725856--nfl.html>. Acesso 05 de dezembro de 2013. Relato mais detalhado das punições em: TAGLIABUE, Paul. **Final Decision on Appeal**. 11 de Dezembro de 2012. Disponível [...] online em: <http://espn.go.com/photo/preview/121211/espn_bountyruling.pdf>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

[75] TAGLIABUE, Paul. **Final Decision on Appeal**. 11 de Dezembro de 2012. Disponível [...] online em: <http://espn.go.com/photo/preview/121211/espn_bountyruling.pdf>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

[76] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 15 trata do *System Arbitrator*, enquanto o Artigo 16 trata do *Impartial Arbitrator*.

partes até que sobre apenas um, sendo disputado o direito de riscar o primeiro nome numa partida de "cara ou coroa".[77]

Por fim, é importante ressaltar a preocupação dos atletas em regular de modo bastante específico os treinamentos realizados, não só durante a *Offseason*, no período de hiato da Liga, como também nos *Minicamps* e *Training Camps*, fases preparatórias da temporada da NFL, e mesmo durante a própria temporada, quando as partidas são disputadas.[78] Fica evidente a intenção de limitar a intensidade e quantidade de certas práticas, visando proteger a saúde dos atletas e evitar lesões graves fora das partidas oficiais.

2.2.2.1 A Atuação da NFLPA

Merece especial destaque a referência à NFLPA, especialmente no que se refere a sua criação na década de 50, como mero movimento organizado dos atletas em busca de melhores condições de trabalho.[79] O grupo em questão, inicialmente representado pelo advogado e antigo *general manager* do *Cleveland Browns*, Creighton Miller, foi praticamente ignorado pelos proprietários das equipes da Liga, conseguindo sua atenção por meio da ameaça de ingressar na justiça com base na legislação antitruste americana, tendo em vista que o desporto, como atividade econômica, estaria submetido a regras de direito de concorrência,

---

[77] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. A Seção 6 do Artigo 15 trata do procedimento de escolha do *System Arbitrator*, e a Seção 7 do Artigo 16 faz refere a ela.

[78] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigos 21 até o 24 tratam dos treinamentos nesses diferentes momentos.

[79] A história da NFLPA encontra-se descrita no site oficial da entidade. Disponível [online] em: <https://www.nflplayers.com/About-us/History/>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

como o *Sherman Act* de 1890, que regula monopolização de mercados e restrições de comércio.[80]

Esse entendimento foi sustentado de modo amplo até a antiga NFL receber a permissão para se fundir com a AFL, criando a versão atual da Liga, tendo em vista que tal conduta poderia ser considerada uma tentativa de criar um monopólio da atividade em questão. Essa isenção da legislação antitruste no que diz respeito à NFL foi prevista pelo *Sports Broadcasting Act* de 1961, afastando processos judiciais quanto à fusão e as negociações de direitos de transmissão, mas não prevenindo futuros processos em outras áreas, como a criação de restrições de comércio no âmbito da negociação coletiva entre a Liga e a NFLPA.[81]

Nesse contexto, onde se encontram a legislação antitruste e as normas trabalhistas, conflitos são resolvidos pelo entendimento de que as partes que negociam o CBA não estão submetidas à legislação antitruste quanto à suas disposições. Os representantes dos trabalhadores, no caso a entidade de caráter sindical, gozam desse privilégio pelo disposto na Seção 17 do Capítulo 1 do Título 15 do *U.S Code*:

> The labor of a human being is not a commodity or article of commerce. Nothing contained in the antitrust laws shall be construed to forbid the existence and operation of labor, agricultural, or horticultural organizations, instituted for the purposes of mutual help, and not having capital stock or conducted for profit, or to forbid or restrain individual members of such organization from lawfully carring out the legitimate objects thereof; nor shall such organization, or the members thereof, be held or construed to be illegal combinations or conspiracies in restraint of trade, under the antitrut laws.[82]

Tal regra, a dita "*Statutory Labor Exemption*", de imediato, não se aplica ao outro polo da negociação coletiva, no caso, a NFL. No entanto, baseada na necessidade de que

---

[80] ESTADOS UNIDOS. ***Sherman Antitrust Act***, de 2 de julho de 1890, Título 15, U.S.C. Capítulo 1, Seções 1 a 7. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap1.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. As seções 1 e 2 tratam das questões do monopólio e das restrições de comércio.

[81] ESTADOS UNIDOS. ***Sports Broadcasting Act***, de 30 de setembro de 1961, Título 15, U.S.C. Capítulo 32, Seção 1291. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap32-sec1291.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[82] ESTADOS UNIDOS. **Antitrust laws not applicable to labor organizations**, de 15 de outubro de 1914, Título 15, U.S.C. Capítulo 1, Seção 17. Disponível [online] em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap1.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

determinadas discussões em âmbito de negociação coletiva criem certas restrições de comércio, em violação da legislação antitruste, a Suprema Corte norte-americana terminou por reconhecer que a isenção prevista aos representantes dos trabalhadores se estende de modo limitado aos empregadores, considerando apenas o disposto nos acordos coletivos firmados, criando a "*Nonstatutory Labor Exemption*".[83]

O direito dos atletas de constituir entidades sindicais e negociar coletivamente por meio de representantes nos Estados Unidos está previsto no *National Labor Relations Act*, de 1935:

> Employees shall have the right to self-organization, to form, join, or assist labor organizations, to bargain collectively through representatives of their own choosing, and to engage in other concerted activities for the purpose of collective bargaining or other mutual aid or protection, and shall also have the right to refrain from any or all of such activities except to the extent that such right may be affected by an agreement requiring membership in a labor organization as a condition of employment as authorized in section 158 (a)(3) of this title.[84]

A NFLPA, em petição à *National Labor Relations Board* nos anos 70, se tornou uma "*labor organization"*, sendo reconhecida, dessa forma, como representante dos jogadores de futebol americano da NFL, capaz de negociar junto à NFL e firmar *Collective Bargaining Agreements*. Por duas vezes durante sua trajetória a entidade buscou se desfazer dessa certificação com o intuito de, por tabela, submeter a NFL às leis antitruste, em processos judiciais. Essas alterações temporárias no *status* da entidade tiveram resultados contrastantes. A primeira delas, no final dos anos 80, resultou em vitórias judiciais que permitiram a conquista, em posterior negociação coletiva, do sistema de *Free Agency*, que dá aos atletas o direito de negociar livremente com os clubes após o término de seus contratos.[85] A segunda desfiliação, em 2011, não obteve os mesmos resultados nos tribunais e foi revertida, de modo

---

[83] Entendimento firmado em: ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. Meat Cutters v. Jewel Tea, 381 U.S. 676 (1965), decidido em 7 de junho de 1965. Partes: Local Union No. 189, Amalgamated Meat Cutters & Butcher Workmen Of North America, Afl-Cio, Et Al contra Jewel Tea Co.,Inc. Disponível [online] em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=381&invol=676>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[84] ESTADOS UNIDOS. ***National Labor Relation Act***, de 5 de julho de 1935, Título 29, U.S.C. Capítulo 7, Seção 157. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title29/pdf/USCODE-2011-title29-chap7-subchapII-sec157.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[85] Relato em: NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYER ASSOCIATION. **History**. Disponível [online] em: < https://www.nflplayers.com/About-us/History/>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

que a entidade pudesse, após extensa negociação, aprovar o atual CBA, tratado no presente trabalho.

O CBA em questão define diversos limites de ação da entidade, como o número de reuniões que pode realizar em sedes de clubes, por exemplo.[86] Uma das prerrogativas importantes da entidade é a regulação da condição de empresário ou representante de atleta para fins de negociação do contrato individual desses com os clubes. Cabe à entidade, como representante sindical dos atletas, elaborar uma lista desses profissionais, sendo vedada a negociação por profissionais não credenciados. O CBA prevê que o Comissário da Liga deve desconsiderar o contrato negociado por profissional não credenciado.[87]

A entidade sindical também detêm atribuições representativas do atleta perante a Liga, em caso de eventual punição disciplinar, comparecendo a audiências e até recorrendo de decisões do Comissário, caso conte com a anuência do atleta afetado.[88]

Merece ressalva, no entanto, que a condição de negociação da NFLPA com a NFL não é de igualdade, tendo em vista que aquela representa o polo economicamente vulnerável numa relação com uma entidade patronal que monopoliza, ao menos na prática, a atividade econômica desenvolvida, no caso, o futebol americano profissional nos Estados Unidos.

---

[86] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 47, Seção 3.

[87] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 48, Seções 1 e 2.

[88] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 46 trata da questão disciplinar.

3 QUESTÕES DE TRANSFERÊNCIA

A transferência de atletas entre entidades de prática desportiva é uma das peculiaridades do Direito Desportivo que merece destaque especial. A imposição de barreiras à livre transferência, aparentemente uma violação dos direitos do atleta, visa à proteção de todo o sistema desportivo, pois preserva a competitividade dentro da modalidade, constituindo importante obstáculo para que o domínio da modalidade em questão não seja apenas uma consequência da supremacia econômica.[89]

Para abordar o tema em questão, se pretende tratar primeiramente do processo de formação e profissionalização do atleta, para depois considerar sua influência nas regras de transferência propriamente ditas, estabelecendo outra importante diferença entre o modelo do futebol americano e o previsto nas normas brasileiras para o desporto profissional, que tem o futebol como mais claro exemplo.

3.1 FORMAÇÃO DE ATLETAS E PROFISSIONALIZAÇÃO

Quanto ao tema da formação de atletas, é necessário atentar para os problemas do atual sistema brasileiro, comumente associado com o futebol, em comparação com o sistema norte-americano, desenvolvido na NFL, ainda que fora do controle da mesma.

O foco se mantém nos direitos dos atletas em formação e nas consequências dessa formação, pela perspectiva do Direito do Trabalho Desportivo.

---

[89] A respeito da proteção da competitividade e do Princípio da Tutela do Direito Desportivo, já mencionados ao tratar da relativização da Proteção do Trabalhador: PADILLA, Luiz R. N. **Direito Desportivo: Conceito**. 16 de Março de 2013. Disponível [online] em: < http://padilla-luiz.blogspot.com.br/2013/01/direito-desportivo-conceito.html>. Acesso em 16 de dezembro de 2013. Bem como: PADILLA, Luiz R. N. **Estatuto do Torcedor e o Princípio Tutelar do Sistema Desportivo**. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/torcedor.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013. E ainda PADILLA, Luiz R. N. **Introdução ao Direito Desportivo**. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

O trabalho analisa, em especial, alterações recentes da legislação brasileira que visam aperfeiçoar a base normativa para dar conta das exigências da atividade de formação desportiva, nesse complicado âmbito que aproxima o menor da relação de trabalho.

3.1.1 Brasil: As "Categorias de Base" e o Trabalho Infantil.

De início, ao se tratar da questão do trabalho infantil, se faz essencial dar atenção às diversas normas voltadas a proteção do menor, tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional.

A Constituição Brasileira prevê em seu Artigo 7º, inciso XXXIII, como direito dos trabalhadores, a proibição do trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, bem como veda o trabalho noturno para os menores de 18:

> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.[90]

A norma em questão contém um importante direito social, visa proteger o menor do ingresso precoce no marcado de trabalho. Esse ideal de proteção se repete em outras fontes normativas, como o Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, que regula justamente a condição de aprendiz e a proteção do menor no trabalho.[91]

O ECA, em seu artigo 60, ainda fala na vedação do "trabalho do menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". Essa redação, mantida desde sua origem em 1990, repete a antiga norma constitucional, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional número 20, em Dezembro de 1998.

---

[90] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 7º, XXXIII.

[91] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Capitulo V, "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho".

Ainda quanto ao ECA, ao nomear o capítulo em questão o dispositivo define o "Direito à Profissionalização" como um direito fundamental do menor, estabelecendo em seu Artigo 4º a quem cabe o dever de assegurar sua efetivação:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.[92]

Da mesma forma, a Consolidação das Leis Trabalhistas apresenta dispositivos específicos no tema do trabalho do menor, entre os quais se destaca o Capítulo IV de seu Título III, intitulado "Da Proteção do Trabalho do Menor", que repete a atual norma constitucional de vedação do trabalho do menor e estabelece os limites para o mesmo.

A Lei Pelé, Lei 9.615 de 24 de Março de 1998, norma geral do desporto no Brasil, estabelece regras específicas para o trabalho desportivo dos menores de 18 anos, algumas delas inseridas ou revisadas em sua mais recente modificação, pela Lei 12.395 de 16 de Março de 2011. O presente trabalho analisará tais dispositivos, em especial a importante alteração das regras sobre formação de atletas, mas antes disso se faz necessário estabelecer o contexto da formação no Brasil.

Ao tratar dos direitos atinentes à formação dos atletas, Mariju Ramos Maciel volta seu foco para "quem está sendo formado", identificando uma série problemas que define como "fatores de vulnerabilidade", a saber: a "ausência familiar"; o "grande índice de desemprego", especialmente para os atletas fora do ciclo das grandes equipes; "a falta de escolaridade", considerando que os profissionais do futebol, "em média, não chegam a concluir o ensino fundamental"; e, por fim, a "imprensa", que para a autora é um "grande fator de vulnerabilidade psicossocial", pois a avaliação do atleta em formação se torna tema atinente a toda a população, sem que se estabeleçam as ressalvas necessárias ao se tratar de atletas em formação.[93]

---

[92] BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 4º.

[93] MACIEL, Mariju R. **Direito de Formação**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. de; RAMOS, Rafael T. (Coord.). Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. Pg. 399-402.

A autora, ao reunir os fatores de vulnerabilidade propostos, estabelece um preocupante quadro do processo de formação, mantendo o foco na perspectiva do atleta em formação:

> Portanto, é necessário que se tenha em mente que o processo de formação envolve, via de regra, meninos que não possuem escolaridade, estão longe de suas famílias e com sonhos grandiosos em suas mentes. E os estamos formando para uma carreira difícil, com muitos percalços, na qual poucos terão o sucesso absoluto e muitos viverão à margem desse sucesso.[94]

Arlei Sander Damo, em tese de doutorado na área da Antropologia, apresenta um quadro da formação dos jogadores de futebol baseado em pesquisa de campo realizada no Brasil e na Europa. Sander Damo estabelece algumas categorias a respeito do tema, como, por exemplo, os três tipos de modelos de formação: o "modelo endógeno", voltado para a formação de atletas para que atuem pela equipe formadora, suprindo sua demanda interna, como no caso do Athletic Club de Bilbao; o "modelo exógeno", voltado para a venda de atletas no mercado, tendo como exemplo o hoje extinto RS Futebol Clube; e o "modelo híbrido", que apresenta, por conveniência, características de ambos, sendo definido pelo autor como um “modelo oportunista”, o exemplo do autor para esse modelo é o Sport Club Internacional, onde realizou a maior parte de sua pesquisa de campo.[95]

O autor trata ainda da questão da formação e da produção, identificando importante diferença entre os termos, nos reflexos que ela tem para o indivíduo:

> A diferença é que o termo "formação" sugere algo próximo do mundo das ideias, às abstrações, na medida que enfatiza o caráter, as mentalidades e o aprendizado de uma profissão, como domínio de uma competência ou conhecimento. O termo "produção" sugere algo mais concreto, voltado para a produção de utensílios e mercadorias. "Produção" também remete, quase sempre, à ideia de fábrica, de mercado, de capitalismo, de larga escala e de coisas descartáveis. Enfim, "formação" sugere a incorporação de algo pelo sujeito, sendo este senhor daquilo que lhe foi ensinado. "Produção" incita transitoriedade.[96]

---

[94] MACIEL, Mariju R. **Direito de Formação**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. de; RAMOS, Rafael T. (Coord.). Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. Pg. 402.
[95] DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: Uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França**. Tese - Doutorado. UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Orientador: Ruben George Oliven. Porto Alegre. 2005. Disponível [online] em: <http://hdl.handle.net/10183/5343> Acesso 05 de dezembro de 2013. Ponto 5.2: Os três tipos ideais de formação/produção. Pg 188 e seguintes.
[96] DAMO, Arlei Sander. *Op. Cit.*, Pg. 189.

Percebe-se no discurso de Sander Damo um tom bastante crítico quanto ao seu objeto de pesquisa. O autor trata da questão da “espetaculização” do desporto, sua transformação ou reconhecimento como espetáculo, e consequente "mercadorização" dos indivíduos, que teriam dupla identidade, como pessoa e coisa. Tendo em vista sua posição no mercado, o autor por vezes se refere aos atletas pelo termo pejorativo "pés-de-obra".

Outra avaliação importante feita por Sander Damo se refere às formas de produção "à francesa" e "à brasileira", tendo por base sua pesquisa de campo em ambos os países. O acadêmico relata a maior aproximação, no modelo francês, da formação desportiva e da escolaridade, o que prepara o indivíduo de maneira mais ampla, causando menos prejuízos para os atletas que se tornam "excedentes" do processo de formação. Quanto ao modelo brasileiro, oposto ao francês, Sander Damo relata a menor importância dada à formação complementar, bem como a consequente dificuldade dos atletas para agregar outras formas de conhecimento, questionando também a rotina à qual estavam expostos.[97]

Ao tratar da questão dos menores no futebol, o atual presidente da UEFA e ex-atleta Michel Platini, discursando perante o Parlamento Europeu, deu importante relato a respeito da questão das transferências internacionais de menores, que considera "tráfico de crianças", bem como mostrando surpresa com o tratamento diferenciado dado, pela população em geral, aos jovens prodígios do futebol, em comparação com os menores que trabalham, por exemplo, nas fábricas que produzem bolas de futebol:

> Everyone is quite rightly shocked when they find out that children are employed in a factory that makes footballs. But when, the next day, a television programme shows young nine-year-old prodigies dribbling like Garrincha on a dusty pitch in Brazil and explains that big European clubs are prepared to invite one of these whizz kids to sign a contract, nobody seems to bat an eyelid. This is a typical example of double standards.
> Paying a child to kick a ball is not that different from paying a child to work on a production line. Both amount to exploiting child labour. And when you pay a child or their parents to travel overseas, when you uproot them from

[97] DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: Uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França**. Tese - Doutorado. UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Orientador: Ruben George Oliven. Porto Alegre. 2005. Disponível [online] em: <http://hdl.handle.net/10183/5343> Acesso 05 de dezembro de 2013. Pg. 208 e seguintes,

> their home environment, when you make them emotionally disorientated, I call that child trafficking.[98]

É dentro desse contexto que se dá a importante alteração da norma geral do desporto no Brasil, a Lei Pelé. Com a edição da Lei 12.395 de 16 de Março de 2011, o legislador estabeleceu novas regras referentes à formação de atletas no Brasil, destacando-se a exigência, para fins de garantir diversos direitos quanto ao atleta, de que os clubes busquem credenciamento como "entidade de prática desportiva formadora", nos termos do parágrafo segundo do Artigo 29 da Lei Pelé, que estabelece uma série de requisitos para essa certificação:

> § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
> I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
> II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
> a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
> b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
> c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
> d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
> e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
> f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
> g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
> h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
> i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.[99]

A Lei Pelé estabelece ainda que caberá à "entidade nacional de administração do desporto" certificar como "entidade de prática desportiva formadora" aquela que

---

[98] PLATINI, Michel. **Discurso frente o Parlamento Europeu**. 18 de fevereiro de 2009. Disponível [online] em: <http://www.uefa.com//MultimediaFiles/Download/uefa/KeyTopics/80/14/33/801433_DOWNLOAD.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[99] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 2º.

comprovadamente preencher os requisitos por ela estabelecidos.[100] Quanto ao futebol, essa atribuição cabe à CBF.

A entidade em questão, dirigente da prática de futebol profissional e representante do sistema FIFA no país, editou Resolução Presidencial para melhor definir e até mesmo estender os requisitos legais apresentados pela Lei Pelé. A Resolução da Presidência número 1 de 2012, de autoria de José Maria Marin, estabelece "critérios e diretrizes" para a emissão do "Certificado de Clube Formador", identificado com a sigla CCF.[101]

Dentre os critérios em questão, a CBF estabelece duas categorias de clubes formadores: "A", para os cumprirem os requisitos acima das expectativas, com prazo de dois anos; e "B", para os que apenas cumprirem os requisitos mínimos, tendo duração de apenas um ano.

São exigências da CBF para emissão do certificado, em síntese: a apresentação de relação de profissionais responsáveis pela orientação e monitoramento das categorias de base e devidas habilitações; a comprovação de participação em competições oficiais; a apresentação de programa de treinamento detalhado e adequado, incluindo atividade escolar; o oferecimento de assistência educacional; o oferecimento de assistência médica, incluindo assistência odontológica e psicológica; a garantia do convívio familiar dentro das hipóteses previstas; a comprovação do pagamento de bolsa de aprendizagem; a comprovação de pagamento de seguro de acidentes pessoais; o oferecimento de condições apropriadas de habitação; e o oferecimento dos equipamentos necessários para a prática desportiva.[102]

Sobre as alterações em questão, Mariju Maciel se manifesta no sentido de louvar a importante garantia do convívio familiar aos atletas em formação, referindo à garantia

---

[100] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 3º.

[101] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Resolução da Presidência número 1 de 17 de Janeiro de 2012. Disponível [online] em: <http://imagens.cbf.com.br/201210/520841145.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Autoria de José Maria Marin, na época Vice-Presidente em exercício das atribuições estatutárias da Presidência da CBF.

[102] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Resolução da Presidência número 1 de 17 de Janeiro de 2012. Disponível [online] em: <http://imagens.cbf.com.br/201210/520841145.pdf>. Acesso em 05 de dezembro 2013. Anexo II.

constitucional do Artigo 227 da Constituição Brasileira no tema, também previsto no já citado Artigo 4º do ECA[103]:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[104]

É importante ressaltar que o regramento referente ao conceito de clube formador não foi a única alteração importante da legislação desportiva pela Lei 12.395, também se concedeu direitos ao clube que preenche o referido conceito. Além disso, a Lei 10.672 de 15 de Maio de 2003 contribuiu com relevante reformulação do sistema de contratos de trabalho desportivo referente aos jovens atletas. Sobre essas alterações, o trabalho se manifesta quando trata dos direitos em transferência e do Contrato Especial de Trabalho Desportivo, respectivamente.

3.1.1.1 Caso “Atlético Mineiro”

O caso em questão chama a atenção por representar, de forma prática, o contexto da formação do jogador de futebol no Brasil. O fato de que esse tipo de ocorrência tenha envolvido uma das principais equipes de futebol do país justifica amplamente as diversas alterações legislativas já mencionadas, intensificando o entendimento de que o atleta em formação precisa da proteção especial conferida pelo legislador a partir da edição da Lei 12.395.

Trata-se de Recurso Ordinário que visa reformar decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que rejeitou as arguições de incompetência material e carência de

---

[103] MACIEL, Mariju R. **Direito de Formação**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pg.404-405.

[104] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 227.

ação e, em sede meritória, julgou procedentes os pleitos inaugurais, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o réu, ora recorrente a abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação; bem como proceder ao afastamento de suas categorias de base das crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, providenciando acompanhamento psicológico para todos eles e assumindo os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência dos seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade não integrante da região metropolitana de Belo Horizonte, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento das obrigações. [105]

Após julgados improcedentes os Embargos Declaratórios do réu, o mesmo interpôs Recurso Ordinário, renovando as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pela integral reforma da sentença. O MPT e o MP-MG contrarrazoaram pelo desprovimento do apelo.

Em resumo, a Desembargadora Relatora, Maria Laura Franco Lima de Faria conhece do recurso, rejeita as preliminares alegadas e lhe nega provimento; no que é acompanhada de modo unânime pelo colegiado em questão.

Quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a ação tem base no Artigo 227, *caput*, da CRFB/88, referente à proteção do menor, e que portanto não trataria de matéria trabalhista; a desembargadora rejeita a preliminar com base no objeto da demanda, que trata da alegação da existência de relação de trabalho entre os clubes de futebol e os jovens integrantes de suas categorias de base, sendo competente a Justiça do Trabalho para ações oriundas de relação de trabalho, por virtude do disposto no Artigo 114 da

---

[105] MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 01656-2009-011-03-00-3. Recorrente: Clube Atlético Mineiro. Recorridos: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Maria Laura Franco Lima de Faria. Belo Horizonte, 06 de junho de 2011. Disponível para consulta [online] em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=10464651#>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

Constituição Brasileira[106], que também traz vedação de tal relação, no que se refere a menores de 14 anos, no Artigo 227, parágrafo 3º, inciso I. Tal relação, destaca a relatora, também faz referência à matéria tratada na Lei Pelé, que integra o ordenamento justrabalhista, não restrito ao disposto na CLT. Já no que se refere à ausência do interesse de agir, a magistrada igualmente rejeita a preliminar, considerando que a alegação do recorrente tinha como pressuposto a inexistência de relação de trabalho, matéria atinente ao mérito, vinculada ao direito material e que, portanto, não pode ser abstratamente analisada como condição da ação.

Quanto ao mérito, o recorrente alega a ausência nos autos de elementos capazes de comprovar a ilicitude da prática, que deve se entender permitida por lei, considerando que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, CBJD, prevê responsabilidade em caso de atitude antidesportiva de atletas dessa idade.[107] Alega ainda a aplicação de lei municipal que permite a prática em questão e o eventual prejuízo que sofreria frente aos demais clubes do país. Sustenta, por fim, a finalidade educacional da atividade, negando a seletividade arguida.

Os autores da demanda, ora recorridos, sustentam que a seletividade e a hipercompetitividade caracterizam desporto de alto rendimento, configurando relação de trabalho.

A magistrada, com base na importante diferenciação entre desporto educacional e de alto rendimento presente no Artigo 3º, incisos I e III da Lei Pelé, e nas provas dos autos do processo, afasta as alegações do recorrente, reconhecendo a hipercompetitividade e a seletividade na relação. Acrescenta novo dispositivo da norma desportiva referida, o Artigo 29, que trata do atleta não profissional em formação, maior de 14 anos e menor de 21 anos.

---

[106] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro 2013. Artigo 114º, I.

[107] BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Esporte número 29. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Aprovado em 10 de dezembro de 2009. Disponível [online] em: <http://imagens.cbf.com.br/201210/1041889652.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Art. 162 - Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.
Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações.

Outro indicio da existência de relação de trabalho na conduta do recorrente era a obrigação que assumia no sentido de firmar contratos de aprendizagem com os atletas maiores de quatorze anos, remunerados mensalmente, mas que se encontravam em situação fática idêntica à dos atletas menores de quatorze anos. Sobre essa situação, a relatora acrescenta depoimento constante dos autos que solidifica o entendimento da existência de caráter laboral na atividade ao retratar a rotina dos menores em questão.

Sobre a lei municipal invocada, a relatora corretamente identifica a incompetência do Município para legislar sobre direito do trabalho, matéria reservada de modo privativo à União pelo disposto no Artigo 22, inciso I da Constituição Brasileira.[108]

Considera ainda que a disposição do CBJD deve ter sua aplicação limitada ao desporto educacional e de participação, excluindo o desporto de alto rendimento por conta da vedação constitucional do trabalho de menor de 14 anos.

Como bem considerou a desembargadora relatora, as disposições da Lei Pelé não permitem que se consolide vínculo empregatício com atletas menores de 14 anos, disposição essa que seria, inclusive, inconstitucional, considerando o disposto no Artigo 7º, XXXIII da Constituição Brasileira; no mesmo sentido, não o faz o CBJD, que trata do desporto de modo geral, absorvido "não apenas na sua vertente competitiva, mas também por seu caráter participativo e sua dimensão educacional"[109]. Esse dado foi devidamente valorado pela magistrada, que agiu de modo correto não reconhecendo, nas disposições disciplinares, uma permissibilidade legal para a prática em questão e interpretando de modo restritivo o Artigo 162 do CBJD, no sentido de afastar sua aplicação no caso concreto.

---

[108] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 22º, I. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[109] Como pretendia Álvaro Melo Filho, que reconheceu essa diferenciação como uma linha mestra para a atividade pós-constitucional do legislador, tendo por base a redação do artigo 217 da Constituição Brasileira, que prevê o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional em seu inciso III. Melo Filho, inclusive, propunha a produção de dois Códigos para a tutela diferenciada do desporto profissional e do não-profissional. MELO FILHO, ÁLVARO. **Desporto na Nova Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1990.

Ainda que as próprias normas desportivas vedem tratamento de menores de 14 anos como atletas em formação pelas entidades de prática desportiva,[110] pode-se considerar a respeito da presença das características da relação de emprego no caso.[111]

Quanto à existência da atividade econômica, é clara a aptidão da entidade de prática desportiva para empreender a atividade em questão, que tem caráter econômico, considerando os direitos do clube formador sobre valores de transferência de atletas maiores de 14 anos, previstos no Artigo 29-A da Lei Pelé e da qual assume os riscos por meio dos investimentos estruturais demonstrados nos autos. Considerando a rotina de treinos obrigatórios dos jovens atletas, fica evidente a presença da subordinação e da não-eventualidade da prestação laboral, pessoalmente cumprida. Quanto ao assalariamento, segundo Carmem Camino: "a ausência do salário não caracterize ausência do contrato de trabalho, mas sim inadimplência da prestação principal do contrato"[112]; no caso em questão, ainda assim, fica evidenciado o assalariamento dos atletas maiores de 14 anos, em situação fática idêntica aos menores de 14 anos; não há que se cogitar de gratuidade nessa situação, considerando os ganhos da entidade de prática desportiva já referidos e a eles somados os benefícios desportivos das vitórias em competições, mesmo no que se refere à categorias de base, adquiridos pela prestação do trabalho desses atletas em formação, que fazem parte dos "resultados" obtidos pelo clube formador, alimentando o ciclo dessa atividade, de caráter claramente produtivo.[113]

---

[110] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Art 29. [...] § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

[111] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. Capítulo III-1, pgs. 185 até 199. A autora trata dos traços típicos da relação de emprego, espécie da relação de trabalho, extraindo-os dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Seriam esses: a existência de atividade econômica, a assunção dos riscos da mesma pelo empregador, a pessoalidade e a não-eventualidade da prestação, a subordinação e o assalariamento.

[112] CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004. pg. 196.

[113] Antonio Carlos de Azambuja, como já se referiu, sustenta uma análise mais ampla do conceito de resultados no que se refere às entidades de prática desportiva, aproximando-as do conceito de empresa. AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. Página 29.

3.1.2 NFL: O Desporto Universitário e o Draft

A formação dos atletas que disputam o futebol americano profissional tem importantes diferenças quando comparada com o modelo associado ao futebol, especialmente no Brasil. A mais curiosa peculiaridade é que essa formação se dá de modo externo à liga profissional, sem envolvimento direto das entidades de prática desportiva, inclusive disputando competições organizadas por outra entidade dirigente.

As formas mais naturais de ingresso dos atletas na Liga envolvem o desporto universitário, tanto para os mais de duzentos atletas anualmente selecionados no *Draft* pelas 32 franquias que disputam o título da NFL, quanto para os que não são selecionados por nenhum clube e negociam contratos, após o *Draft*, na categoria de *Undrafted Rookie*.[114]

No entanto, ainda que a vasta maioria dos atletas tome esse caminho, a prática do futebol americano universitário, importante ferramenta de avaliação para as franquias, não é obrigatória.

As regras de elegibilidade da NFL são descritas no Artigo 6, seção 2, do CBA da Liga, que traz a norma: "*no player shall be eligible to be employed by an NFL Club until he has been eligible for selection in an NFL Draft*"[115]. É feita a referência à regra de elegibilidade para os *Drafts* anuais da Liga, descrita na mesma seção, que veda a participação de atletas até

---

[114] Sobre a definição de *Undrafted Rookie*: Artigo 6, Seção 11. NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[115] "Nenhum jogador deverá se elegível para ser empregado por um Clube da NFL até que seja elegível para seleção em um Draft da NFL." (Tradução nossa). Artigo 6, Seção 2, (d). NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

que três temporadas regulares da NFL tenham começado e terminado desde a graduação do atleta ou da turma com a qual ele ingressou no *High School*, o que ocorrer primeiro.[116]

Sobre essa norma, ainda que a título de curiosidade, se deve destacar a ausência de qualquer barreira normativa para a participação de atletas femininas na NFL. A partir de 2011, com a criação dos *Regional Combines*, uma espécie de treino aberto, com regras de elegibilidade tão amplas quanto às da Liga, os atletas ganharam uma nova porta de entrada, que permite que clubes encontrem talentos que por diversas razões não se destacaram no circuito não-profissional da modalidade. Foi nesse contexto que a atleta Lauren Silberman se tornou a primeira mulher a participar de um *tryout* da NFL, ainda que sem sucesso.[117]

Na prática, a participação efetiva de atletas femininas no futebol americano profissional se encontra atualmente restrita as três principais Ligas femininas[118], todas criadas a partir dos anos 2000, contando com atenção incomparavelmente inferior do público e da mídia. A ausência de proibição da participação feminina na NFL, ainda que seja louvável, não afasta outras barreiras, como a de ordem cultural, por exemplo, que ajudam a manter o futebol americano como uma modalidade predominantemente masculina em todos os planos.

Da mesma forma, a regra de elegibilidade da NFL não faz menção a qualquer faixa etária de ingresso, sem estipular, inclusive, uma idade mínima para o mesmo. Percebe-se que o prazo estipulado cumpre uma função de barrar a entrada de jogadores excessivamente jovens[119] na Liga, o que impede a ocorrência da série de problemas que podem ser encontrados no modelo do futebol, previamente tratado. O período de espera descrito na norma, que se traduz em torno de quatro anos, não só impede a evasão escolar quanto aos

---

[116] Ainda assim, são pouquíssimos os exemplos de atletas de sucesso que não tenham feito parte de alguma equipe de *College Football*, Dentre os jogadores atuais, o único nome de destaque é o do *tight end* Antonio Gates, que pretendia disputar basquete e futebol americano em nível universitário, mas terminou por escolher as quadras. Gates não foi selecionado no *Draft* de 2003, mas assinou contrato com o *San Diego Chargers*, onde atua por dez anos.

[117] ROSENTHAL, Gregg. **Female will compete at regional combine for first time**. Publicado em 19 de Fevereiro de 2013. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/news/story/0ap1000000140423/article/female-will-compete-at-regional-combine-for-first-time>. Acesso em 05 de dezembro 2013.

[118] A saber: Women's Football Alliance(WFL), site oficial: <http://wfafootball.net/>; Independent Women's Football League(IWFL), site oficial: <http://iwflsports.com/>; e Women's Spring Football League(WSFL), site oficial: <http://wsflfootball.net/>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

[119] A título de curiosidade, o mais jovem jogador a ser selecionado em um *Draft* da NFL foi o *defensive end* nigeriano Amobi Okoye, décimo atleta a ser escolhido no ano de 2007, aos 19 anos.

jovens que se destacam imediatamente no colegial, principalmente em posições com carreiras profissionais significativamente mais curtas[120]; como também promove o desporto universitário, e com isso o ensino universitário. Há ainda regramento específico para atletas que cursam ensino superior, preservando ao máximo a elegibilidade dos mesmos para a prática do esporte amador.[121]

A regulação da forma de ingresso na NFL e as limitações decorrentes disso tem origem em problemas práticos encontrados no início da Liga, envolvendo a prática do desporto profissional por atletas que ainda atuavam no âmbito universitário. A origem do *Draft* propriamente dito está mais ligada ao princípio desportivo da competitividade, pois promove o desenvolvimento das equipes que tiveram os piores resultados no ano anterior ao usar esse critério para definir a ordem de escolha; o mecanismo também impede, do ponto de vista financeiro, que os clubes disputem atletas no mercado, o que potencialmente aumentaria as exigências dos atletas e o custo para os clubes.[122]

À primeira vista, esse sistema protege apenas os interesses dos clubes e da Liga, como competição e também do ponto de vista financeiro, impedindo a formação de uma perigosa bolha salarial. É bastante evidente a limitação nos direitos dos atletas pela restrição ao seu direito de negociar livremente num mercado de trabalho propenso a valorizar talentos, afetando diretamente sua autonomia privada, bem como os colocando em situação potencialmente inferior aos atletas que não são selecionados no *Draft* e acentuando o desequilíbrio financeiro da relação quando da negociação contratual.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, propenso a uma maior intervenção no âmbito desportivo que o norte americano, esse tipo de prática encontraria

---

[120] É o caso dos *running backs* em geral, especialmente os mais participativos nas jogadas ofensivas da equipe. A posição exige grande desempenho físico, bem como expõe os atletas ao maior número de colisões e contatos físicos potencialmente causadores de lesões. Um *running back* de 28 anos já é considerado um veterano para os padrões da Liga, enquanto outras posições têm carreiras muito mais longas.

[121] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo XII trata de regras gerais de elegibilidade.

[122] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Chronology of Professional Football**, Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/history/pdfs/History/Chronology_2011.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

óbice em princípios internacionalmente reconhecidos e ratificados como o da liberdade na escolha do empregador, naturalmente associado à própria liberdade de contratar.

Tal princípio encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo XXIII, que diz:

> Artigo XXIII: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.[123]

O Brasil ratificou, ainda, a Convenção 122 da Organização Internacional do Trabalho, a respeito da Política de Empregos, que reafirma, em seu Artigo I, a liberdade de escolha de emprego:

> Art. I - 1. Com o objetivo de estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico, de elevar os níveis de vida, de atender às necessidades de mão-de-obra e de resolver o problema do desemprego e do subemprego, todo Membro formulará e aplicará, como um objetivo essencial, uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.
> 2. Essa política deverá procurar garantir:
> [...] c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.[124]

No entanto, mesmo tendo como perspectiva apenas o ponto de vista do atleta, é possível sustentar que há benefícios no sistema, especialmente no que se refere ao âmbito desportivo.

O mercado de trabalho para o atleta profissional de futebol americano nos Estados Unidos é bastante limitado. A NFL é a única liga profissional totalmente estabelecida na modalidade, e suas regras limitam o número de jogadores com condições totais de jogo em cada temporada, iniciando com 90, passando por dois cortes com o objetivo de definir,

---

[123] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível [online] em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[124] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Número 122**, de 1965. Disponível [online] em: <http://www.oit.org.br/node/479> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

primeiramente, 75 atletas, e eventualmente chegar ao número final de 53 atletas, antes do início da temporada regular.[125]

O processo de escolha desses atletas se dá na pré-temporada, um período de treinamentos dividido em diversas fases e extensamente regulado no CBA da Liga.[126] A fase de mais destaque do período é a dos chamados *Training Camps*, regulados especificamente pelo Artigo 23 do CBA da Liga, onde o grupo de 90 atletas, incluindo veteranos, jogadores selecionados no *Draft* e *Undrafted Rookies*[127] disputam ativamente essas 53 vagas. É durante essa disputa que se revela importante a diferença entre os jogadores selecionados no *Draft* e aqueles que nenhum dos 32 times, em suas diversas escolhas, julgou merecedor de tal tratamento.

Cada escolha de *Draft* tem certo valor para os clubes, ainda que restrito ao âmbito desportivo, pois estão associadas com a possibilidade de garantir o direito de contratar determinado jogador, afastando a concorrência do resto da Liga. Esse valor é especialmente evidente quanto às primeiras escolhas de cada equipe, nas quais os jogadores de maior destaque são selecionados, tendo em vista a expectativa, em muitos casos, de que esses atletas tenham contribuição imediata no desempenho da equipe titular. Não é incomum que os clubes negociem essas escolhas, com o objetivo de assegurar a seleção de determinado jogador; ou, alternativamente, para selecionar um número maior de jogadores. Por vezes, os direitos federativos de determinados atletas são incluídos em negociações desse tipo, nas quais um atleta pode ser trocado por determinada escolha de *Draft*, como vai se mencionar ao tratar da questão dos direitos em transferência.

---

[125] O Artigo XVII trata dos limites de jogadores e dos cortes. NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 11, Seção 3, (g), acresce em 10 atletas o limite anteriormente estabelecido antes dos dois primeiros cortes, previsto no regramento da Liga. NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013

[126] Os Artigos 21 a 23 regulam todos os treinamentos do período. NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Os Artigos 21 a 23 regulam todos os treinamentos do período.

[127] Também referidos como *Undrafted Free Agents*, ou pela sigla UDFA.

O ato de escolher determinado jogador representa um investimento no potencial desse atleta, baseado em um processo de avaliação amplamente divulgado pela mídia e sujeito à apreciação da opinião pública, incluindo, naturalmente, o torcedor da franquia em questão. Desse investimento resulta uma vantagem para o atleta selecionado durante a ferrenha competição pelas limitadas vagas no *roster* de cada equipe para a temporada.

O sistema empregado, no entanto, não é perfeito. O que chama a atenção negativamente nesse processo é o nível de detalhe e a preocupação dos clubes na escolha desses atletas, o que por vezes torna decisivas para a escolha questões pessoais da vida do atleta, até mesmo elementos extracampo, avaliados de forma subjetiva. Essas preocupações se transferem para a mídia, que em suas coberturas não evita tratar abertamente de tais questões, as ditas "*red flags*".

Em suma, pode-se destacar como positiva a importância que se dá à prática desportiva escolar e universitária para a prospecção de jogadores para a NFL. Essa situação fática facilita o que o antropólogo Arlei Sander Damo chama, em sua tese de doutorado na área da formação desportiva, de "reconversão", improvável quando se desvincula a formação desportiva da educação, o que resulta em um jovem despreparado para eventual insucesso na carreira desportiva. [128]

O modelo norte-americano, voltado para a disputa em âmbito amador, afiliada diretamente com a vida acadêmica, se propõe também a oferecer uma via diferenciada de acessibilidade ao ensino superior, por meio das bolsas acadêmicas para os praticantes de esportes, o que por si só é um aspecto louvável do sistema. No entanto, mesmo esse aspecto não deixa de ser objeto de crítica, por exemplo, pela enorme movimentação financeira causada pelos programas desportivos das universidades, em especial as reconhecidas como de elite, no ponto de vista técnico. É de se questionar que as universidades movimentem tantos fundos originados pelo espetáculo produzido, dentro do gramado, por atletas amadores, muitos deles bolsistas, que recebem escassa ajuda de custo para sua subsistência. Ao mesmo tempo em que esse jovem se vê exposto, por vezes, à crítica e à adoração características do

---

[128] DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: Uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França**. Tese - Doutorado. UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Orientador: Ruben George Oliven. Porto Alegre. 2005. Disponível [online] em: <http://hdl.handle.net/10183/5343>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

profissional do esporte, sua vida se vê limitada pela regulamentação rígida da NCAA, responsável pelas competições de futebol americano universitário, entre outros esportes, nos Estados Unidos.

A NCAA preza pelo amadorismo na prática desportiva. Violações a esse princípio são puníveis pela entidade em questão, como, por exemplo, a obtenção de qualquer tipo de vantagem decorrente da prática do desporto universitário, não apenas eventuais vantagens financeiras. Mesmo antes do ingresso do estudante-atleta no ensino universitário, o mesmo passa por uma certificação específica a respeito do seu grau de profissionalização na prática desportiva, durante a qual são revisadas determinadas condutas, para fins de determinar se o indivíduo se enquadra nos requisitos mínimos da entidade. A decisão considera as condutas abaixo:

> The following pre-NCAA enrollment activities may be reviewed:
> 1. Contracts with a professional team.
> 2. Salary for participating in athletics.
> 3. Prize money.
> 4. Play with professionals.
> 5. Tryouts, practice or competition with a professional team.
> 6. Benefits from an agent or prospective agent.
> 7. Agreement to be represented by an agent.
> 8. Delayed initial full-time collegiate enrollment to participate in organized sports competition.
> 9. Any financial assistance based on athletics skills or participation.[129]

Essa atenção da entidade faz parte de sua essência e foi um dos motivos para a sua criação, como revela o autor Joseph Crowley em livro comemorativo do centenário da entidade:

> The founders expected that "a high standard of personal honor, eligibility and fair play" would be preserved and any abuses remedied. The foundation was amateurism, with its principles and rules enumerated in the bylaws. For instance, recruiting players, offering inducements and playing those who

[129] As seguintes atividades anteriores à inscrição na NCAA podem ser revistas: 1. Contratos com equipes profissionais. 2. Salário por participação atlética. 3. Prêmios em dinheiro. 4. Jogar com profissionais. 5. *Tryouts*, treinamentos e competições com equipes profissionais. 6. Benefícios de agentes ou potenciais agentes. 7. Acordos de agenciamento. 8. Atraso de matrícula universitária para a participação em competições esportivas organizadas. 9. Qualquer assistência financeira baseada em habilidade atlética ou participação. (Tradução nossa). NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION. **2013-14 Guide to the College-Bound Student-Athlete**. Disponível [online] em: <http://www.ncaapublications.com/productdownloads/CBSA.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Pg. 18.

> were not really students or who had not matriculated for one year (or were not, in fact, amateurs) were prohibited practices.[130]

Apesar de qualquer crítica, o modelo estado-unidense, no âmbito da prática do futebol americano, aparenta ser mais exitoso na separação entre o desporto profissional e o não-profissional, especialmente quanto ao relevante tema da formação do atleta.

3.2 A TRANSFERÊNCIA E O PRINCÍPIO DA TRANSNACIONALIDADE.

O tema das transferências não pode ser abordado sem antes se dar atenção ao princípio da transnacionalidade do desporto, evidenciado pela influência normativa de entidades de administração como a FIFA, em âmbito global, como bem lembra Antônio Carlos Azambuja:

> [...] Vale dizer, as atividades desportivas no âmbito mundial são reguladas por normas peculiares, de natureza estatutária, não submetidas a outro poder que não o previsto e consagrado no diploma básico da instituição regente e maior. Daí por que, se as entidades nacionais querem participar dos negócios e competições internacionais, hão de, necessariamente, observar-lhes os comandos.[131]

Rafael Teixeira Ramos, ao tratar dos princípios do Desporto Internacional Privado, inclui em seu rol o princípio da "Unidade" ou "Unicidade", que tem como primado o "monopólio da organização das competições". O princípio em questão se consubstancia no reconhecimento de um sistema hierárquico de entidades de administração do desporto,

---

[130] Os fundadores esperavam que "um alto padrão de honra pessoal, elegibilidade e *fair play*" seria preservado e quaisquer abusos remediados. A fundação foi o amadorismo, com seus princípios e regras enumerados nos estatutos. Por exemplo, recrutar jogadores, oferecer incentivos e escalar quem não fosse realmente estudante ou quem não tivesse se matriculado por ao menos um ano (ou que não fossem, de fato, amadores) eram práticas proibidas. (Tradução nossa). CROWLEY, Joseph N. **In the Arena:** The NCAA's first century. 2006. Disponível [online] em: <http://www.ncaapublications.com/productdownloads/in_the_arena584e1fee-ea5d-4487-be73-cb2f718232d9.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Pg. 15.

[131] AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. Página 237.

visando à uniformização das regras da modalidade, o que possibilita a competição em nível internacional.[132]

Quanto ao futebol, como bem diz Antônio Carlos Azambuja, em tom bastante crítico, a função em questão, de entidade de administração em nível global, restou à FIFA:

> Seja por tradição, seja pelo caráter extranacional das práticas desportivas em geral, seja por que alguém, afinal, teria que restar guardião do templo, o fato é que a dita FIFA desde sempre assegurou para si um poder imenso [...]. Tornou-se, sabidamente, um hiperpoder, supranacional, insubordinado e autorregulado pelos próprios estatutos.[133]

Nesse ponto se pode perceber uma importante diferença entre o futebol e o futebol americano, em especial no que se refere à NFL, tendo em vista que, como bem lembra Rafael Teixeira Ramos, o "sistema desportivo norte-americano" tem por característica não adotar o "princípio do monopólio" no que se refere a suas grandes ligas.[134]

Do ponto de vista prático, se percebe na NFL uma reduzida preocupação com a ideia de competição internacional, visto que a Liga organiza a competição que personifica de modo autônomo e autossuficiente. Do mesmo modo, a já mencionada previsão de alterações de suas regras por meio de votações em reuniões anuais afasta totalmente qualquer preocupação com a uniformidade das regras da modalidade. Essa questão se manifesta na prática, visto que há sensíveis diferenças, por exemplo, entre o futebol americano profissional, disputado na NFL, e o universitário, regido pela NCAA.

Esta seção tem por objetivo avaliar tais questões, bem como dar a devida atenção aos direitos dos atletas e dos clubes nessa situação tão peculiar ao desporto, bastante afastada da relação trabalhista tradicional.

---

[132] RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 70-76.
[133] AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. Página 236.
[134] RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 75.

3.2.1 Brasil: Tutela Constitucional do Direito Desportivo e Transferências.

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 teve grande impacto no ordenamento jurídico nacional na matéria do direito desportivo. Contanto com as contribuições do doutrinador Álvaro Melo Filho, o desporto ganhou especial atenção da Constituinte, sendo integrado a diversos dispositivos da carta constitucional.

O principal dispositivo, sem a menor dúvida, é o Artigo 217, que trata diretamente do tema:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
> IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
> § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
> § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
> § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.[135]

O artigo em questão estabelece o direito ao desporto e o dever do Estado no fomento das práticas desportivas. De início, faz-se necessário buscar o conceito da atividade administrativa de fomento; sobre a construção desse conceito, diz Alberto Shinji Higa:

> A atividade administrativa de fomento é uma atividade teleológica, com vistas à satisfação das necessidades coletivas, sem o uso da coação e sem a

---

[135] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 217.

> prestação de serviços públicos, com o propósito de proteger ou promover as atividades dos particulares.[136]

O autor, com base na doutrina brasileira e estrangeira, separa o fomento da prestação de serviços públicos, pois entende que a dita "satisfação das necessidades coletivas" se dá de modo "indireto e mediato". Também entende o autor que a "ausência de coação" separa a atividade em questão do poder de polícia, visto que conta com o particular para desenvolver as atividades por "decisão própria".[137]

A legislação infraconstitucional define as regras para a realização da atividade prevista no Artigo 217 da Constituição Brasileira na sua norma geral sobre o desporto, a Lei Pelé, regulamentada pelo Decreto 7.984, de 8 de Abril de 2013, estabelecendo as normas para obtenção e alocação de recursos públicos a serem aplicados no desporto, sempre respeitando a prioridade do desporto educacional, prevista não apenas no já citado inciso II do Artigo 217 da Constituição, como também no inciso VII do Artigo 2º da Lei Pelé, que trata dos princípios do desporto como direito individual.[138]

O Artigo em questão também prevê a Justiça Desportiva, à qual o atleta, a entidade de prática desportiva e até mesmo a entidade administradoras do desporto se submetem no que se refere às infrações disciplinares e às competições desportivas, nos termos do Capítulo VII da Lei Pelé, que dá aplicabilidade à disposição constitucional anteriormente mencionada.[139]

Álvaro Melo Filho, de participação essencial no processo de constitucionalização do desporto, trata de maneira mais aprofundada das disposições desportivas incluídas na

---

[136] HIGA, Alberto Shinji. **A Construção do Conceito da Atividade Administrativa de Fomento**. Revista Direito Makenzie, São Paulo, 2011, v. 5, nº 1, p.10-36, p.33. Disponível [online] em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4741/3645> Acesso 05 de dezembro de 2013. p.33.

[137] HIGA, Alberto Shinji. **A Construção do Conceito da Atividade Administrativa de Fomento**. Revista Direito Makenzie, São Paulo, 2011, v. 5, nº 1, p.10-36, Disponível [online] em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4741/3645> Acesso 05 de dezembro de 2013. p.33.

[138] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. E ainda: BRASIL. Decreto 7.984, de 8 de Abril de 2013. **Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[139] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Capítulo VII.

Constituição Brasileira de 1988, incluindo a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar no tema e o Direito de Arena, previsto na alínea "a)" do inciso XXVIII do Artigo 5º da Constituição.[140]

> XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
> a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;[141]

Ao tratar do Direito de Arena, relacionando-o com o Direito de Personalidade e o Direito de Imagem, do qual seria espécie; Corrêa da Veiga e Trindade de Sousa relatam que o mesmo tem natureza civil e se relaciona com a participação direta do atleta no espetáculo desportivo, afirmando ainda que entendem ser aplicado para os atletas no banco de reservas, considerando que sua imagem também é transmitida.[142]

Quanto ao mesmo tema, Igor Asfor Sarmento busca a diferenciação do Direito de Imagem e do Direito de Arena, entendendo que o segundo tem natureza legal e é da titularidade da entidade de prática desportiva, enquanto o primeiro tem natureza contratual e pertence ao atleta como indivíduo.[143]

Toda a proteção constitucional do trabalhador e do atleta, categorias que são respectivamente gênero e espécie, não impedem que certas normas desportivas favoreçam as entidades de prática desportiva, por vezes em tentativa de proteção do sistema desportivo como um todo. As questões de transferências no futebol são exemplo disso.

---

[140] MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1990. Ainda: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 24 prevê a competência legislativa concorrente, a alínea "a)" do inciso XXVIII do Artigo 5º prevê o Direito de Arena.

[141] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. A alínea "a)" do inciso XXVIII do Artigo 5º prevê o Direito de Arena.

[142] SOUSA, Fabrício Trindade de; VEIGA, Maurício de F. C. da. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos**. São Paulo, LTr, 2013. pg. 130-135

[143] SARMENTO, Igor A. **Considerações sobre o Direito de Arena e o Direito de Imagem à Luz da Lei nº 12.395/2011**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pg. 270.

Por virtude do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Pelé, normas internacionais produzidas no âmbito de cada modalidade podem ser aplicadas de imediato no Brasil:

> Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
> § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.[144]

Considerando a forma como tais normas são produzidas, por entidades privadas que tem a proteção da competição como interesse, é questionável que se entenda que essa aplicação imediata não cause conflitos com direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A FIFA, por meio de seus próprios regulamentos, prevê diversas regras para a transferência de jogadores. Dentre essas regras, merece destaque a proibição da transferência do menor de 18 anos, critério cronológico que evita qualquer alegação de capacidade por conta de eventual emancipação, por exemplo. Essa regra protetiva, no entanto, tem exceções bastante amplas, como a mudança dos pais para o país onde o clube interessado está localizado, por razões alheias ao futebol; e a possibilidade de transferência comunitária, no âmbito da União Europeia, dos 16 aos 18 anos, preenchidos uma série de requisitos relativos à condição de vida do menor em questão.[145]

O regulamento de transferências da FIFA também prevê pagamentos a equipes que participaram na formação desportiva dos atletas, de modo a proteger os investimentos do clube formador nesse âmbito. Uma das formas previstas é a *Training Compensation*, consubstanciada em pagamentos aos clubes que contribuíram na formação do atleta, de forma proporcional, dos 12 aos 21 anos, a serem pagos em caso de transferências até o final da

---

[144] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 16 de dezembro de 2013. Artigo 1º, parágrafo 1º.

[145] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 19 trata das transferências de menores.

temporada onde ele completa 23 anos.[146] O cálculo do valor da *Training Compensation*, por sua vez, depende dos custos de formação de atletas, valores anualmente revisados e publicados pela FIFA, que visam responsabilizar o clube que contrata o atleta pelos gastos que ele hipoteticamente teria ao formá-lo.[147]

Outra forma de compensar os clubes formadores é o Mecanismo de Solidariedade, segundo o qual 5% dos valores pagos pelo novo clube em caso de transferência durante o curso de um contrato profissional, exceto os pagos a título de *Training Compansation*, são destinados aos clubes que participaram de sua formação, dos 12 aos 23 anos de idade.[148]

Também merece destaque a questão das janelas de transferência, os períodos para registro de atletas pelas federações, essencial para conceder ao atleta o direito de defender o clube em competições oficiais. A FIFA prevê apenas dois períodos anuais, a serem determinados pelas federações, com o objetivo de preservar a integridade das competições evitando a alteração constante das equipes por conta de transferências.[149] Nesse mesmo sentido, a entidade estabelece que os atletas tenham um limite de três transferências por temporada, nos termos do Artigo 5 do seu Regulamento de Transferências.[150]

---

[146] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Anexo 4 regula a *Training Compansation*.

[147] [147] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Circular nº 1354**. Zurich, 3 de maio de 2013. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/07/46/83/circularno.1354-regulationsonthestatusandtransferofplayers-categorisationofclubsandregistrationperiods.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Define os valores referentes aos custos de formação, bem como a classificação dos países, pelas suas associações, nas quatro categorias.

[148] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Anexo 5 trata do Mecanismo de Solidariedade.

[149] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 6 dispõe sobre os períodos de registro.

[150] FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Artigo 5, ponto 3, dá conta do limite e transferências.

Quanto às transferências, a legislação infraconstitucional brasileira, em especial a Lei Pelé, definem verbas indenizatórias devidas à entidade de prática desportiva com a qual o atleta detinha contrato, quando esse se transfere a outra entidade. O exemplo mais claro é a já mencionada obrigatoriedade da presença da cláusula indenizatória desportiva no contrato especial de trabalho desportivo pelo disposto no Artigo 28, que define ainda como se calcula esse valor, bem como a solidariedade entre atleta e a nova entidade de prática desportiva para o pagamento do mesmo.[151]

No âmbito da formação desportiva, são previstas duas indenizações ao clube formador em caso de não cumprimento do direito de preferência que a ele cabe quando o atleta em formação não assina com ele seu primeiro vínculo empregatício ou a sua renovação.

No primeiro caso, se procura preservar a posição do clube formador pela previsão legal de uma indenização específica, consubstanciada no valor dos gastos comprovados com a formação do atleta, multiplicados por até duzentas vezes:

> § 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:
> I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;
> II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo;
> III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.[152]

---

[151] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 28, § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

[152] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 5º

Percebe-se que a indenização em questão, ao contrário da prevista fora do âmbito da formação, não prevê a hipótese de pagamento pelo atleta, talvez em alusão à tendência de que o primeiro contrato de trabalho desportivo seja firmado por menores de idade.

Já no que se refere à indenização pelo não cumprimento do direito de preferência na renovação do contrato especial de trabalho desportivo, respeitado o procedimento anteriormente citado ao se tratar do contrato de formação desportiva, se deve fazer referência ao parágrafo 11º do Artigo 29 da Lei Pelé, que estipula uma base de cálculo diferente da indenização em caso de transferência do atleta em formação, sendo vinculada ao salário mensal constante da proposta apresentada:

> § 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.[153]

A Lei Pelé estipula, ainda, uma versão interna do já mencionado mecanismo de solidariedade da FIFA, consubstanciado na redação do seu Artigo 29-A, incluído pela Lei 12.395 de 2011:

> Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:
> I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e
> II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Percebe-se, de modo geral, que várias dessas previsões buscam a proteção do sistema desportivo, em especial no que se refere à formação desportiva, de modo a mitigar a influência do fator econômico no desporto. As limitações de direitos dos atletas, de certo modo, também são perceptíveis nas normas referentes às transferências dos jogadores de futebol, pela criação de uma série de mecanismos compensatórios que visam favorecer a

---

[153] BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 29, parágrafo 11º

entidade de prática desportiva que mantinha vínculo com o atleta, bem como as demais entidades que eventualmente contribuíram e investiram em sua formação.

3.2.2 NFL: Transferências e a Soberania da Modalidade.

A sistemática de transferências da NFL em muito se difere da desenvolvida no Brasil, tendo em vista que essa última conta com a aplicação de diversas normas legais, tanto desportivas como trabalhistas, bem como com as normas estatutárias da FIFA.

Criada pelas entidades de prática desportiva em um país que mantém uma postura abstencionista no que se refere à intervenção no desporto, a NFL estabeleceu seu próprio sistema de regras de transferência de atletas, visando limitar esse tipo de atividade e proteger a competição por meio de travas na livre negociação entre atletas e clubes, bem como pela valorização, em determinados planos, de equipes com piores campanhas em detrimento de outras de maior sucesso recente. Como já se mencionou, as normas atuais da Liga são fruto de diversas negociações com a NFLPA, entidade representativa dos atletas, visando à adequação das normas aos interesses das partes.

Esse contexto de "autonomia, autonormação e autofuncionamento" flexíveis é propiciado, segundo o autor Rafael Teixeira Ramos, no âmbito das entidades internacionais de organização do desporto, pela "soberania desportiva".[154] Ainda que não seja, no momento, uma entidade internacional, a NFL define suas próprias regras ao ponto de permitir que a atividade praticada em seu âmbito seja considerada uma modalidade desportiva própria, pois há claras diferenças com relação ao futebol americano universitário.

A NFL, por esse argumento, toma características de entidade internacional ao monopolizar a organização da competição da sua modalidade, de acordo com o princípio da

---

[154] RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 68-69.

Unicidade, também referido pelo autor Rafael Teixeira Ramos em sua análise dos princípios do direito desportivo internacional privado.[155]

A autonomia total da NFL quanto às questões referidas não significa que o futebol americano como desporto profissional seja restrito à sua competição anual. Nada no plano normativo impede a eventual criação de outra liga nos Estados Unidos que pratique a modalidade, o que já ocorre com variações dela como o futebol americano *indoor*.[156]

Na esfera internacional, o futebol americano é regido pela *International Association of American Football* (IFAF), entidade que organiza competições na modalidade envolvendo diversos países. A filiada norte-americana dessa entidade internacional não é a NFL, mas sim a *USA Football*, entidade que, por sua vez, é parceira da NFL no programa *Heads Up Football*, que visa enfatizar a importância da prática segura do desporto no nível de formação desportiva. Essas entidades, como se mencionou, não tem ingerência nas regras da NFL.[157]

Especificamente no que se refere às transferências, a Constituição da Liga define o termo "*trade*" em seu Artigo XVI, Seção 6:

> By definition, a trade is a transaction involving two or more clubs resulting in na outright or conditional assignment or exchange of player contracts, rights to players, selection choices, and/or cash, which transaction is not effected through the waiver system, the first refusal/compensation system of na operative collective bargaining agreement or other special assignmet procedures of this Constitution and Bylaws.[158]

---

[155] RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin, 2010. pg. 70 e seguintes.

[156] São várias as Ligas profissionais de futebol americano *indoor* nos Estados Unidos, sendo a *Arena Football League* a mais antiga e notória delas. A entidade organiza competição sob regras próprias e as questões contratuais e trabalhistas com relação a seus atletas são definidas no CBA negociado junto à *Arena Football League Player Union*. ARENA FOOTBALL LEAGUE PLAYERS UNION e ARENA FOOTBALL ONE, LLC. **Collective Bargain Agreement**, 10 de agosto de 2012. Disponível [online] em: < http://grfx.cstv.com/photos/schools/afl/sports/a-footbl/auto_pdf/2013-14/misc_non_event/collective_bargaining_agreemen.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[157] Sobre a IFAF, site oficial: <http://ifaf.org/>. Sobre a USA Football, site oficial: <http://usafootball.com/>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

[158] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XVI, seção 6.

Percebe-se que a definição exclui os já mencionados sistemas de *waivers* e direitos de preferência decorrentes das regras do CBA a respeito das diferentes categorias de atletas, prevendo a possibilidade da transferência de contratos de jogadores. Merece destaque ainda que, por disposição da Constituição da Liga, as transferências definidas no artigo supramencionado estão sujeitas, para fins de eficácia, a aprovação pelo Comissário da NFL.[159]

Quanto ao termo "*assignment*", mencionado pelo dispositivo em questão, o CBA, ao apresentar o modelo de contrato individual dos jogadores da Liga, prevê a cláusula que concede ao clube o direito de transferir o jogador para qualquer outro clube, bem como o dever do atleta se apresentar no clube em questão, que deve, por sua vez, honrar o contrato do jogador:

> 17. ASSIGNMENT. Unless this contract specifically provides otherwise, Club may assign this contract and Player's services under this contract to any successor to Club's franchise or to any other Club in the League. Player will report to the assignee Club promptly upon being informed of the assignment of his contract and will faithfully perform his services under this contract. The assignee club will pay Player's necessary traveling expenses in reporting to it and will faithfully perform this contract with Player.[160]

Na prática, a cláusula em questão dá ao clube total direito de transferir o atleta, sem sua anuência no momento da transferência. Essa realidade, bastante contrastante com o direito desportivo brasileiro, foi retratada pelo *reality show Hard Knocks*, produzido conjuntamente pela emissora HBO e a produtora *NFL Films*, quando os eventos que resultaram na transferência do *cornerback* Vontae Davis, jogador do *Miami Dolphins*, para o *Indianapolis Colts* foram tornados públicos no programa em questão, que acompanha anualmente a fase preparatória da temporada de um dos clubes da Liga. Davis, no programa, é notificado pessoalmente pelo *General Manager* dos *Dolphins*, Jeff Ireland, da decisão do clube de trocá-

---

[159] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XIV, seção 8, (A).

[160] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. O Apêndice A do CBA apresenta o modelo de contrato.

lo por duas escolhas no *Draft* do ano seguinte; surpreso, a primeira reação do atleta é tentar ligar para sua avó.[161]

Especificamente no que se refere ao dever de se apresentar no novo clube, a Constituição da Liga prevê tal responsabilidade na Seção 2 de seu Artigo XVI:

> Imediately following the assignment, the player shall report to the assignee club as promptly as possible and shall perform services with the assignee club as prescribed in said contract.[162]

Cabe ao CBA da NFL a previsão de reembolso do atleta pelos gastos com a viagem e a mudança decorrentes de sua transferência, nos termos de seu Artigo 36.[163]

Outra modalidade de troca prevista na Constituição da Liga faz referência ao atleta selecionado no *Draft* que consiga apresentar "causa razoável" para que atue em determinada cidade ou não atue na cidade do clube que o selecionou. A troca seria o mecanismo para resolver a situação, caso as razões do atleta sejam aprovadas pelo Comissário:

> If for any valid reason it would be impossible for a player to play in the city by which he has been selected, or the player can show reasonable cause by which he should be permitted to play in a city other than that designed for him, then through such arrangements as can be made by sale or trade with another club, he shall be permitted to play in the city he prefers if the Commissioner of the League approves his reason as valid.[164]

A Liga prevê a possibilidade de incluir no contrato individual do atleta uma cláusula que vede a troca para outro clube, de natureza não-compensatória, ao tratar do conteúdo necessário na oferta realizada a um *Restricted Free Agent*:

---

[161] HARD KNOCKS: Training Camp with the Miami Dolphins. Produção NFL Films e HBO. Miami: 2012. Excerto citado disponível [online] em: <http://www.nfl.com/videos/nfl-network-hard-knocks/0ap2000000209189/Hard-Knocks-Vontae-Davis-traded-to-Colts>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

[162] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XVI, Seção 2.

[163] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 36.

[164] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XIV, seção 7.

> (e) Principal Terms. For the purposes of this Article (and Article 1 0), the Principal Terms of an Offer Sheet shall include only: (ii) Any modifications of and additions to the terms contained in the NFL Player Contract requested by the Restricted Free Agent and acceptable to the New Club, that relate to non-compensation terms (including guarantees, no-cut, and no-trade provisions) of the Restricted Free Agent's employment as a football player (which shall be evidenced either by a copy of the NFL Player Contract, marked to show changes, or by a written brief summary contained in or attached to the Offer Sheet). [165]

Essa cláusula é mencionada pelo CBA como garantia, por exemplo, de que o atleta não será cedido a uma eventual expansão da Liga, nos termos da Seção 1 do Artigo 32 da norma coletiva em questão.[166]

Outro ponto que merece uma análise mais aproximada é o sistema de *waivers*, regido pela Constituição da Liga, em seu Artigo XVIII. Tal sistema é consubstanciado num procedimento a ser cumprido pelo clube que tem interesse se desfazer de seu vínculo com um jogador.

O procedimento envolve a notificação desse interesse, por escrito, do Comissário da Liga, de modo que a autoridade em questão notifique, por sua vez, os demais clubes da NFL, possibilitando que interessados em reivindicá-lo notifiquem o Comissário. A reivindicação, que inclui um pequeno valor a título de preço a ser pago à equipe anterior, tem o efeito de transferir ao novo clube as obrigações salariais e eventuais bônus aos quais o atleta ainda não fez jus, de acordo com seu contrato, que passa a vincular o atleta e o novo clube.[167]

Na hipótese de múltiplas reivindicações, quando mais de um clube se interessa pelo jogador, é aplicada uma regra que visa o equilíbrio competitivo, pela preferência ao clube de pior campanha na temporada atual da Liga ou na anterior, caso não tenham sido disputados ao menos três partidas na temporada atual. Nem mesmo para resolver esse eventual impasse se

---

[165] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 9, Seção 3.

[166] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo 32, Seção 1.

[167] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XVIII, Seção 1 e seguintes.

considera a opinião do jogador, servindo de último recurso para a definição do destino do atleta a decisão do Comissário da Liga.[168]

Após o período pré-definido para eventual reivindicação, o atleta que não tem seu contrato reivindicado se torna um *Free Agent*, com o direito de negociar livremente novo contrato com qualquer clube da Liga.[169]

Fica evidente a ampla restrição da livre negociação dos atletas na NFL, explicada em parte pela posição de superioridade da Liga na negociação coletiva que limita as regras que ela mesma impõe. No âmbito das transferências, é perceptível a prevalência de critérios desportivos e do ideal de continuidade do contrato de trabalho, em detrimento da vontade do jogador, desconsiderando, com raras exceções, aspectos pessoais da vida do atleta que possam eventualmente ser afetados por essa situação.

CONCLUSÕES

Da presente pesquisa se podem extrair duas conclusões principais com relação ao tratamento do desporto no ordenamento brasileiro. A primeira delas se refere ao essencial reconhecimento da especificidade do desporto, não só em relação ao direito do trabalho, mas também internamente, considerando as diferentes modalidades. A segunda conclusão é a clara necessidade de produção normativa, seja no âmbito legal, seja no âmbito da negociação coletiva, para adequar o arcabouço normativo a essa especificidade.

Ainda que se reconheça, no Brasil, a necessidade de normas gerais a respeito do desporto, pouco se faz para adequar tais normas à efetiva realidade das diferentes

---

[168] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XVIII, Seção 5.

[169] NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013. Artigo XVIII; a Seção 1, (B), trata do período para reivindicação, enquanto a regra que permite a conversão do atleta em *Free Agent* é prevista na Seção 3.

modalidades, tanto por meio de disposições legais, como seria de se esperar de um sistema intervencionista; quanto pela iniciativa das partes envolvidas por meio da negociação coletiva, prevista e amplamente reconhecida no âmbito justrabalhista. Nesse ponto, a forma como a NFL se organiza deve servir de exemplo, ainda que a postura abstencionista norte-americana favoreça a Liga e seus membros, desestabilizando a negociação coletiva.

Dentro do contexto brasileiro, com a previsão de direitos indisponíveis tanto no âmbito constitucional, quanto no âmbito infraconstitucional; a negociação coletiva pode se desenvolver de forma mais equilibrada, evitando que se imponham restrições excessivas aos direitos dos atletas.

Merece especial destaque a importante atuação da NFLPA na representação sindical dos atletas da NFL, não apenas no que se refere à sua condição de negociadora exclusiva no âmbito da elaboração do CBA, mas também na defesa dos direitos dos atletas em diversos âmbitos, inclusive durante a prestação de serviço e em eventual transferência.

Também é possível identificar no modelo norte-americano uma saudável separação entre o profissionalismo, presente nas grandes Ligas como a NFL, e o não-profissionalismo, identificado nas disputas universitárias. Isso se deve não só às regras de elegibilidade da Liga, mas também a toda a estrutura do desporto universitário, comandada pela NCAA e regida por suas rígidas normas, primando pela defesa do amadorismo.

Em contraste, o exemplo do futebol no Brasil demonstra certos problemas, como, por exemplo, a forma como o jogador em formação é visto em comparação com outros menores em situação similar. Ainda assim, percebe-se que o contexto brasileiro no âmbito da formação desportiva é de evolução, novas regras buscam separar as figuras do atleta em formação do atleta profissional, não só por alterações no regime contratual, como também do ponto de vista prático, pelas exigências legais para certificação como clube formador, estabelecendo uma maior estrutura para que prevaleçam, na atividade de formação, as garantias constitucionais reconhecidas ao menor.

O desporto no Brasil, pode-se notar, não só recebe atenção especial na Constituição Federal, como também tem reconhecido seu claro caráter de atividade econômica, na qual se baseia mercado de trabalho específico que inclui diversas categorias, como atletas, árbitros e membros de comissão técnica. Também é notório que tal entendimento, do ponto de vista trabalhista, permite a interpretação de que os atletas estão em condição de vulnerabilidade na

relação com as entidades de prática desportiva, ao que parte da doutrina desportiva se insurge, buscando abrigo na especificidade desportiva para justificar uma análise casuísta que parece mais adequada.

Por fim, é importante reconhecer o valor de um sistema tão diferente como o da NFL como parâmetro para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no âmbito desportivo, não pela mera cópia de determinadas regras, mas sim pela verdadeira adequação das normas às circunstâncias práticas específicas às diversas modalidades desportivas.

É essencial, para o desenvolvimento do desporto em seus vários aspectos, seja como espetáculo, atividade econômica, ou mesmo mercado de trabalho, que a base normativa compreenda e regule as diferentes situações práticas, ainda que de maneira flexível, de modo a conferir maior segurança jurídica aos envolvidos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa**: Preconceitos, Conceitos e Preceitos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000

BASTOS, Guilherme, A. C. **As Renovações e Extensões Unilaterais de Contratos de Trabalho de Atletas de Futebol** – "Contratos de Gaveta". In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BREER, Albert. **Drew Brees wins franchise-tag grievance vs. NFL, Saints.** Publicado em 3 de Julho de 2012. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/news/story/09000d5d82a4cacf/article/drew-brees-wins-franchisetag-grievance-vs-nfl-saints>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução da Presidência número 1**, de 17 de Janeiro de 2012. Disponível [online] em: <http://imagens.cbf.com.br/201210/520841145.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. Editora Síntese. 4ª Edição, 2004.

CROWLEY, Joseph N. **In the Arena**: The NCAA's first century. 2006. Disponível [online] em: <http://www.ncaapublications.com/productdownloads/in_the_arena584e1fee-ea5d-4487-be73-cb2f718232d9.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: Uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França**. Tese - Doutorado. UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Orientador: Ruben George Oliven. Porto Alegre. 2005. Disponível [online] em: <http://hdl.handle.net/10183/5343>. Acesso 05 de dezembro de 2013.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Circular nº 1354**. Zurich, 3 de maio de 2013. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/07/46/83/circularno.1354-regulationsonthestatusandtransferofplayers-categorisationofclubsandregistrationperiods.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **Regulations on the Status and Transfer of Players**. 2012. Disponível [online] em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/95/83/85/regulationsstatusandtransfer_e.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

GHELING, Ricardo. **Atleta Profissional** - Natureza Jurídica do Contrato - Duração do Trabalho e Acréscimos Remuneratórios, in: **Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo, LTr. 2013.

HARD KNOCKS: Training Camp with the Miami Dolphins. Produção NFL Films e HBO. Miami: 2012. Excerto citado disponível [online] em: <http://www.nfl.com/videos/nfl-network-hard-knocks/0ap2000000209189/Hard-Knocks-Vontae-Davis-traded-to-Colts>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

HIGA, Alberto Shinji. **A Construção do Conceito da Atividade Administrativa de Fomento**. Revista Direito Makenzie, São Paulo, 2011, v. 5, nº 1, p.10-36. Disponível [online] em:<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4741/3645>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

MACIEL, Mariju R. **Direito de Formação**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1990.

_____. **Nova Lei Pelé**: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Maquinária Editora. 2011.

NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 26ª Edição.

NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION. **2013-14 Guide to the College-Bound Student-Athlete**. Disponível [online] em: <http://www.ncaapublications.com/productdownloads/CBSA.pdf Acesso em 05 de dezembro de 2013.

NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Chronology of Professional Football**, Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/history/pdfs/History/Chronology_2011.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Constitucion and Bylaws of the National Football League**, 1 de fevereiro de 1970. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/static/content//public/static/html/careers/pdf/co_.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

NATIONAL FOOTBALL LEAGUE. **Rule Book**. 2013. Disponível [online] em: <http://static.nfl.com/static/content/public/image/rulebook/pdfs/2013%20-%20Rule%20Book.pdf Acesso em 05 de dezembro de 2013.

NATIONAL FOOTBALL LEAGUE e NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYERS ASSOCIATION. **Collective Bargaining Agreement**. 2011. Disponível [online] em: <http://images.nflplayers.com/mediaResources/files/PDFs/General/2011_Final_CBA_Searchable_Bookmarked.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

NATIONAL FOOTBALL LEAGUE PLAYER ASSOCIATION. **History**. Disponível [online] em: < https://www.nflplayers.com/About-us/History/>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível [online] em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Número 122**, de 1965. Disponível [online] em: <http://www.oit.org.br/node/479>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

PADILLA, Luiz R. N. **Direito Desportivo: Conceito**. 16 de Março de 2013. Disponível [online] em: < http://padilla-luiz.blogspot.com.br/2013/01/direito-desportivo-conceito.html>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

_____. **Estatuto do Torcedor e o Princípio Tutelar do Sistema Desportivo**. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/torcedor.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

_____. **Introdução ao Direito Desportivo**. Disponível [online] em: <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

PEGO, Rafael F. **Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho e o Paradgima da Estrutura Sindical Brasileira**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora. 2012.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo Trabalhista**: A fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo, Quartier Latin. 2010.

RODRIGUEZ, Américo P. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Edição. São Paulo, LTr Editora, 2000.

ROSENTHAL, Gregg. **Female will compete at regional combine for first time**. Publicado em 19 de Fevereiro de 2013. Disponível [online] em: <http://www.nfl.com/news/story/0ap1000000140423/article/female-will-compete-at-regional-combine-for-first-time>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

SARMENTO, Igor A. **Considerações sobre o Direito de Arena e o Direito de Imagem à Luz da Lei nº 12.395/2011**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SOUSA, Fabrício Trindade de; VEIGA, Maurício de F. C. da. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhistas-desportivos**.São Paulo, LTr, 2013.

TAGLIABUE, Paul. **Final Decision on Appeal**. 11 de Dezembro de 2012. Disponível [online] em: <http://espn.go.com/photo/preview/121211/espn_bountyruling.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ZAINAGHI, Domingos S. **As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva**. In: MELO FILHO, Álvaro; SÁ FILHO, Fábio M. de; SOUZA NETO, Fernando T. De; e RAMOS, Rafael T. (Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo**: Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Legislação e Jurisprudência Consultada

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Lei 9.615, de 24 de Março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Decreto 7.984, de 8 de Abril de 2013. **Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto**. Disponível [online] em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm> Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Esporte número 29. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** Aprovado em 10 de dezembro de 2009. Disponível [online] em: <http://imagens.cbf.com.br/201210/1041889652.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ESTADOS UNIDOS. **Antitrust laws not applicable to labor organizations**, de 15 de outubro de 1914, Título 15, U.S.C. Capítulo 1, Seção 17. Disponível [online] em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap1.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ESTADOS UNIDOS. ***National Labor Relation Act***, de 5 de julho de 1935, Título 29, U.S.C. Capítulo 7, Seção 157. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title29/pdf/USCODE-2011-title29-chap7-subchapII-sec157.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ESTADOS UNIDOS. ***Sherman Antitrust Act***, de 2 de julho de 1890, Título 15, U.S.C. Capítulo 1, Seções 1 a 7. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap1.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ESTADOS UNIDOS. ***Sports Broadcasting Act***, de 30 de setembro de 1961, Título 15, U.S.C. Capítulo 32, Seção 1291. Disponível [online] em: < http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title15/pdf/USCODE-2011-title15-chap32-sec1291.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. Meat Cutters v. Jewel Tea, 381 U.S. 676 (1965), decidido em 7 de junho de 1965. Partes: Local Union No. 189, Amalgamated Meat Cutters & Butcher Workmen Of North America, Afl-Cio, Et Al contra Jewel Tea Co.,Inc. Disponível [online] em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=381&invol=676>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 01656-2009-011-03-00-3. Recorrente: Clube Atlético Mineiro. Recorridos: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Maria Laura Franco Lima de Faria. Belo Horizonte, 06 de junho de 2011. Disponível para consulta [online] em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=10464651#>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário 0124920024910200. Recorrente: Esporte Clube União Suzano. Recorridos: Giovane Fabrinazo Gávio. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. São Paulo, 02 de setembro de 2005. Disponível em: <http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20050823_20030615784_r.htm>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.